

**- NEDAC -**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS**  
**AUTORAIS E CULTURAIS**

**CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSULTA PÚBLICA DO ANTEPROJETO DE**  
**REVISÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS**

**Rio de Janeiro**

**2010**

**NEDAC**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS AUTORAIS E**  
**CULTURAIS**

O NEDAC é um núcleo de estudos e pesquisa formalmente constituído e vinculado ao Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Este núcleo constitui-se como foro multidisciplinar e multi-institucional. Neste sentido, agrega diferentes instituições de pesquisa e estabelece diálogos entre as diversas disciplinas acadêmicas, ao agrupar pesquisadores de formação e vinculação variada, sempre com o objetivo de aprofundar, de maneira compreensiva, o conhecimento em áreas específicas.

Com este intuito, o NEDAC reúne pesquisadores qualificados e em formação ao redor do tema central dos direitos culturais e autorais. Com este intuito principal, seus membros desenvolvem estudos a partir de duas linhas de investigação, que são: direitos culturais e políticas públicas; direitos autorais e interesse público.

Dentro deste foco são elaborados e integrados projetos específicos de pesquisa que incluem, por exemplo: (a) inquirição sobre as condições contratuais de transferência de direitos autorais; (b) análise das políticas públicas de financiamento da cultura; (c) exame das práticas e da regulação do mercado de audiovisual; (d) identificação dos limites jurídicos à propriedade intelectual; (e) investigação das formas de proteção dos conhecimentos e das expressões culturais tradicionais.

Através dos projetos de pesquisa são enfrentadas questões como as potenciais e factuais contribuições das várias disciplinas acadêmicas no entendimento dos assuntos sendo discutidos; o papel dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas, regulamentação legislativa e

aplicação das normas jurídicas; ou ainda sobre a extensão dos vínculos internos e externos do sistema normativo e regulatório dos direitos culturais e autorais.

Na formulação desta *Contribuição para a Consulta Pública do Anteprojeto de Revisão da Lei de Direitos Autorais* participaram, como fundadores, os seguintes pesquisadores do NEDAC: Allan Rocha de Souza; Leandro Mendonça; Daniel Campello Queiroz; Raul Murad; Rodrigo Duarte e Vitor Almeida.

Advogado e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Allan Rocha de Souza é coordenador e fundador do NEDAC. É professor adjunto efetivo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), onde leciona direito civil do curso de graduação em Direito. É professor e pesquisador em direitos culturais e autorais no Programa *Stricto Sensu* de Pós Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). É professor de direitos autorais na Pós Graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Consultor da UNESCO e membro da Comissão de Direitos Autorais da OAB-RJ é autor de diversos artigos acadêmicos e do livro “*A função social dos direitos autorais*”. O *Currículo Lattes* encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4576673Z5> .

Leandro José Mendonça é advogado, produtor, pesquisador e professor de cinema e produção cultural. Doutor em Cinema pela USP. Professor Adjunto de Direito autoral e Legislação de incentivo na UFF e do programa de pós-graduação em Ciências da Arte na mesma instituição. É autor de vários artigos acadêmicos e pesquisador pleno do NEDAC. Atua como consultor na área do direito autoral e do entretenimento com ênfase no mercado audiovisual. O *Currículo Lattes* encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=C986442>

Daniel Campello Queiroz é advogado graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. É mestrando no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento da UFRJ, onde desenvolve trabalhos sobre direitos autorais,

sendo pesquisador efetivo do NEDAC e pesquisador-bolsista da CAPES. Assessor Jurídico da Associação Brasileira dos Editores de Música – ABEM; entre 2004 e 2005, é hoje sócio da empresa UP-RIGHTS. Tem alguns artigos acadêmicos e de opinião publicados. Foi palestrante e mediador no Fórum Nacional de Direito Autoral. O Currículo Lattes encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4445086H1>

Raul Murad Ribeiro de Castro é advogado formado pela Faculdade de Direito de Campos (FDC), Mestrando em Direito Civil Pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e é pesquisador efetivo do NEDAC, sendo autor de diversos artigos acadêmicos. Foi pesquisador-bolsista da FENORTE/TECNORTE em 2008 e atualmente é pesquisador-bolsista do CNPq. O Currículo Lattes encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalheest.jsp?est=9537600930607663>.

Cientista Social formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rodrigo Duarte Guedes é pesquisador efetivo do NEDAC. É bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O Currículo Lattes encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4200085A1>.

Advogado formado pela Faculdade de Direito de Campos (FDC), Vitor de Azevedo Almeida Junior é pesquisador efetivo do NEDAC, autor de diversos artigos acadêmicos, tendo sido pesquisador-bolsista da FENORTE/TECNORTE no biênio 2007/2008. É advogado associado ao escritório Denis Borges Barboza Associados. O Currículo Lattes encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4235145P5>.

## INTRODUÇÃO

Os debates sobre os direitos autorais, assim como seu objeto, inspiram muitas paixões. As acaloradas discussões públicas que antecederam e seguiram à disponibilização do anteprojeto de revisão da lei 9.610/98 são constatações desta afirmação.

Os bens protegidos por direitos autorais têm grande relevância pessoal, pois são expressões criativas de autores e artistas. Igualmente têm proeminência social, pois são manifestações permeadas de significação cultural, com destacada importância para a construção das identidades e coesão das coletividades. Causam grande impacto econômico, pelos efeitos na produção e circulação de riquezas. Possuem uma substancial importância política tanto para a elaboração de políticas públicas que atendam aos diversos interesses construídos a partir das expressões artístico-culturais como em razão da dinâmica das relações e negociações internacionais.

E justamente em função da amplitude e penetrabilidade dos seus efeitos, as discussões sobre sua regulação não podem ser conduzidas por paixões, pois estas tendem a obscurecer a razão e dificultar o alcance do tênue equilíbrio entre os interesses dos criadores e artistas, do público e dos cidadãos e das organizações empresariais.

Este equilíbrio não é estático e carece de uma contínua adequação e ajuste e, por isso, toda a propriedade intelectual é *locus* de permanente tensão que é dissipada com a constante elaboração e revisão das legislações aplicáveis, que possui inegável caráter de política pública.

O que o NEDAC propõe com esta *Contribuição para a Consulta Pública do Anteprojeto de Revisão da Lei de Direitos Autorais* é uma análise fundamentada, compreensiva e imparcial de dispositivos do anteprojeto e da legislação vigente, culminando em sugestões à proposta de revisão.

Perpassa as considerações desta *Contribuição* o objetivo maior de equilíbrio duradouro entre os diversos interesses, algumas vezes contraditórios, albergados sob a Lei de Direitos Autorais.

Parte-se, para elaboração desta *Contribuição*, do reconhecimento de que a lei vigente carece urgentemente de ajustes que permitam uma harmoniosa adequação ao conjunto normativo de direitos fundamentais, vértice do ordenamento jurídico nacional; ao nível de desenvolvimento do país, de forma a inclusão, cidadania e democracia culturais; e à sociedade contemporânea, permeada pelas transformações causadas pela penetrabilidade social das novas tecnologias e pela internacionalização das relações pessoais, sociais e estatais.

Assim, inicialmente são enfrentadas algumas questões que nos informam sobre o contexto nacional e internacional no qual a proposta de revisão está inserida. Deste modo, a processo de formação e os efeitos sociais da lei 9.610/98, os movimentos internacionais contemporâneos de reformulação das normas de direitos autorais, os principais eventos que conduziram à proposição da revisão da legislação autoral são apresentados nesta primeira parte do trabalho.

Na sequência, diversos enunciados da proposta serão comentados, individualmente ou não. A seleção de artigos considerou sua relevância para a regulamentação dos direitos autorais bem como a sua pertinência temática com os objetivos do núcleo de pesquisa. Os comentários são dispostos na ordem em que foram propostos. Em sua elaboração buscou-se maximizar a objetividade e clareza nas discussões, observações e fundamentação. Pela própria natureza do processo de consulta pública foram condensadas, ao mínimo necessário, as referências doutrinárias e teóricas, jurisprudenciais e de direito comparado, que serão disponibilizadas posteriormente.

Após a revisão dos artigos selecionados os esforços voltam-se para sugestões de novas inclusões ao anteprojeto, tais como a definição de cessão e a regulamentação do compartilhamento de arquivos.

## **1. ASPECTOS PRELIMINARES**

A necessidade de constante adaptação dos diplomas legislativos às transformações sociais é uma realidade que afeta todos os ordenamentos jurídicos. A obrigação de adequação da legislação pátria às novas dinâmicas sociais, em grande parte causada pela penetrabilidade social das novas tecnologias de comunicação, é inadiável.

A legislação autoral não pode ignorar as rápidas mudanças sociais, políticas, econômicas, jurídicas ocorridas nos últimos anos, sob pena de esvaziamento e perda de legitimidade e relevância, que culminariam em sua desconsideração por parte substancial da população, o que já é perceptível em várias circunstâncias.

Como forma de auxiliar o entendimento do processo de revisão da legislação e contextualizá-lo no plano mais amplo, tecemos algumas considerações preliminares a seguir.

### **1.1. A elaboração da Lei 9.610/98**

Com o objetivo de adequar a legislação autoral às mudanças constitucionais de 1988 novos projetos de lei foram formulados entre o fim da década de 1980 e início da década de 1990.

Os próprios artigos da Constituição que especificamente tratam dos direitos autorais <sup>1</sup>, segundo relatos, foram elaborados pelas entidades de gestão coletiva <sup>2</sup>, que têm interesses próprios. Não surpreende, portanto, que a legislação atual reflita a estrutura comercial da indústria musical e favoreça as

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII.

<sup>2</sup> Nas palavras de Roberto Mello: “as sociedades de gestão coletiva, a convite do Deputado Ulisses Guimarães e do Relator Bernardo Cabral, escreveram os Incisos XXVII e XXVIII do Art. 5º da Constituição da República, versando a respeito da proteção do direito autoral.” MELLO, Roberto. Anais do Seminário ‘A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado’. Brasília: Ministério da Cultura, 2008, p. 14-15.

estruturas de gestão coletiva, em prejuízo tanto das demais áreas de criação como dos artistas, mesmo os músicos, das organizações empresariais e principalmente do cidadão.

Como relatado, “promulgada a Constituição Cidadã, com a democracia prometendo tempos melhores e mais justos para o Brasil, sentiu-se a necessidade de adaptar a lei autoral à Lei Maior.”<sup>3</sup> Infelizmente a adequação foi apenas parcial, pois se considerou relevante apenas interesses específicos de determinados grupos.

Desde o primeiro projeto de reformulação da lei anterior – PL 249, do Senador Luiz Viana Filho, de 30 de agosto de 1989 – até a efetiva promulgação da legislação – 19 de fevereiro de 1998 - foram oito anos e meio. Em 1992, o Deputado José Genoíno propôs o projeto de Lei 3.456, que ao final foi prejudicado pela aprovação do substitutivo do relator na Comissão Especial.

As discussões foram conduzidas no sentido de ajustar os interesses dos autores e demais titulares. Os direitos do público fundados nos demais direitos fundamentais não foram representados, tendo sido, portanto, menosprezados.

Os trâmites iniciais no Senado Federal foram rápidos e em menos de um ano o projeto aprovado havia sido encaminhado à Câmara Federal para apreciação.

Em que pese todo o tempo desde a proposição do projeto base até a votação final (oito meses e meio), poucos movimentos burocráticos e nenhum substancial, foram observados na Câmara entre 1990 e 1997, tendo a proposta ficado de agosto de 1992 a setembro de 1996 somente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Foi então criada uma Comissão Especial, que somente recebeu o projeto em 12 de agosto de 1997, e apontou o relator, Deputado Aluísio Nunes Ferreira, no dia seguinte.<sup>4</sup> Foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em apenas quatro meses após a data de designação do relator na Comissão Especial formada especificamente para este fim.

---

<sup>3</sup> BRANT, Fernando. Anais do Seminário ‘A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado’. Brasília: Ministério da Cultura, 2008, p. 112

<sup>4</sup> BRASIL. CÂMARA FEDERAL. Trâmite do Projeto de Lei 5.430/90. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes> Visitado em 23/09/2009.

Esta rapidez é mais surpreendente ainda quando se recorda que o segundo semestre de 1997 foi o período da campanha eleitoral à primeira reeleição para os cargos executivos, inclusive à presidência, e da crise econômica, denominada então de crise asiática, que atingiu fortemente o país.

É certo que, neste período, poucos, mesmo os interessados diretos, estavam atentos ao andamento do projeto. Esta carência de debate é revelada, por exemplo, quando artistas renomados, ao tomar consciência do conteúdo do substitutivo do relator, tiveram de agir rapidamente para evitar a aprovação das condições dos contratos sob encomenda inseridos no substitutivo ao projeto, que atribuíam a titularidade dos direitos patrimoniais aos contratantes e empregadores, salvo disposição em contrário.<sup>5</sup>

Desde a entrada na Câmara dos Deputados até a designação do relator na Comissão Especial foi um total de sete anos sem qualquer encaminhamento substancial, sendo o primeiro destes anos na Comissão de Constituição e Justiça. Desconsiderando o primeiro ano de tramitação, onde foi aprovado pelo Senado, pode-se com firmeza afirmar que apenas seis meses dos sete anos e meio na Câmara Federal foram dedicados a debates com algum grau de relevância.

Com relação aos resultados, as imperfeições da legislação são reconhecidas – ironicamente por um dos mais ativos combatentes da discussão e da possível revisão – e atribuídas a um necessário acordo de lideranças, em razão dos inúmeros e divergentes interesses em conflito.<sup>6</sup>

Uma legislação feita principalmente por determinados grupos em prejuízo do conjunto mais amplo de interessados não adquire densidade democrática e aceitação voluntária com facilidade. O resultado é o aumento dos conflitos ao redor do tema, com crescimento da demanda judicial e a ampliação dos custos sociais da legislação. Isto, per se, já é suficiente para

---

<sup>5</sup> Esta situação, legendária, foi publicamente descrita por Eduardo Pimenta, em sua apresentação por ocasião do III Congresso de Direitos Autorais e Interesse Público.

<sup>6</sup> MELLO, Roberto. Anais do Seminário 'A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado'. Brasília: Ministério da Cultura, 2008, p. 14-15: "E digo ainda que a Lei 9.610 que foi editada em 1998 tramitou durante dez anos. Foram dez anos de discussão! E ela tem muitas imperfeições exatamente porque também foi objeto de acordo de lideranças para que se pudesse amparar interesses tão 'conflitivos' como havia, com há e como haverá sempre porque a sociedade é 'conflitiva'."

que seja promovida uma revisão de uma legislação cartorial, de bastidores e inadequada ao Estado Democrático de Direito que se consolida no Brasil.

## **1.2. O Contexto Internacional**

No plano internacional, as legislações internas e transnacionais têm sofrido, desde a segunda metade da década de 1990, diversas revisões.

No início, estas mudanças tenderam a ampliar o escopo protetivo dos interesses patrimoniais, cada vez mais em favor dos interesses empresariais. Isto ocorreu em parte por causa dos medos, reais ou fantasiados, com relação à digitalização do processo de produção, distribuição e fruição das obras protegidas por direitos autorais.

Recentemente, porém, os movimentos de renovação legislativa passaram a reagir à extensão dos interesses patrimoniais inicialmente sobrelevados, uma vez que percebidos como excessivos e injustificadamente restritivos à circulação do saber e da cultura.<sup>7</sup>

### **1.2.1. A União Europeia**

Em 2008, a União Europeia, como parte do processo de contínua avaliação e revisão da Diretiva 2001/29/EC, lançou em consulta pública um “Livro Verde” com o objetivo de promover a liberdade de fluxo do conhecimento e da inovação. Reconhece que a disseminação do conhecimento contribui para a inclusão e coesão social das sociedades e busca construir uma política de direitos autorais de longo prazo para as áreas de grande produção e usos do conhecimento.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Gillian Davies aponta que “the public interest has been invoked, not in favour of strengthening the protection afforded to authors and other right owners to protect them against piracy in cyberspace, but in favour of a free and unfettered access by the public to copyright works combined with the means of copying them for personal use”. DAVIES, Gillian. *Copyright and the public interest*. Londres: Sweet & Maxwell, 2002, p. 7.

<sup>8</sup> Assim dispõe o texto: “In its review of the Single Market the Commission highlighted the need to promote free movement of knowledge and innovation as the “Fifth freedom” in the single market. The Green Paper will now focus on how research, science and educational materials are disseminated to the public and whether knowledge is

Em conclusão parcial, em 19 de outubro de 2009, a Comissão assinalou a certeza de que as políticas de direitos autorais devem ser direcionadas a enfrentar os problemas surgidos com a economia do conhecimento de base tecnológica (*“internet based knowledge economy”*), marcou que a proteção adequada é importante para estimular a criatividade e inovação e também que os interesses devem ser cuidadosamente equilibrados.

Ao “Livro Verde” seguem duas outras consultas públicas em outubro de 2009, uma referindo-se à regulação do conteúdo em rede e outra sobre as obras órfãs. O relatório do debate público sobre o destino das obras órfãs não deixa dúvida com relação à divisão entre os que querem maior liberdade de uso e os que querem o controle dos usos a qualquer custo, ainda quando não sabem quem é de fato o titular.<sup>9</sup>

### **1.2.2. A OMPI e as limitações**

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual também enfrenta, atualmente, a problemática dos limites aos direitos autorais.

Em reuniões do Comitê de Direitos Autorais e Conexos da Organização Mundial de Propriedade Intelectual foram reconhecidas as circunstâncias especiais dos portadores de necessidades especiais, principalmente os cegos. Uma proposta de Tratado Internacional foi apresentada pelo Brasil, Paraguai e

---

circulating freely in the internal market. The consultation document will also look at the issue of whether the current copyright framework is sufficiently robust to protect knowledge products and whether authors and publishers are sufficiently encouraged to create and disseminate electronic versions of these products. This consultation is targeted at everyone who wants to advance their knowledge and educational levels by using the Internet. Wide dissemination of knowledge contributes to more inclusive and cohesive societies, fosters equal opportunities in line with the priorities of the renewed Social Agenda. With this Green Paper, the Commission plans to have a structured debate on the long-term future of copyright policy in the knowledge intensive areas. In particular, the Green Paper is an attempt to structure the copyright debate as it relates to scientific publishing, the digital preservation of Europe's cultural heritage, orphan works, consumer access to protected works and the special needs for the disabled to participate in the information society. The Green Paper points to future challenges in the fields of scientific and scholarly publishing, search engines and special derogations for libraries, researchers and disabled people. The Green paper focuses not only on the dissemination of knowledge for research, science and education but also on the current legal framework in the area of copyright and the possibilities it can currently offer to a variety of users (social institutions, museums, search engines, disabled people, teaching establishments)”. INTELLECTUAL Property: Commission adopts forward-looking package, Bruxelas, 16 jul. 2008. Disponível em:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/08/1156&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=fr>. Acesso em: 30 jan.2010.

<sup>9</sup> REPORT: *Public Hearing On Orphan Works*, Bruxelas, 26 out. 2009. Disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/copyright/docs/copyright-infso/orphanworks/report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/copyright-infso/orphanworks/report_en.pdf). Acesso em: 30 out. 2010.

Equador, e hoje conta com apoio amplo embora não consensual, e foi resultado de uma sugestão elaborada pela União Internacional dos Cegos. Este tratado encontra-se em discussão, mas há um consenso mínimo com relação a esta necessidade, faltando acordar na forma.

Partindo do reconhecimento de que a acessibilidade afeta a igualdade de oportunidades e a necessidade de equilíbrio entre proteção e acesso, este Tratado objetiva principalmente prover o mínimo de flexibilidades para assegurar o igual acesso à informação e comunicação aos deficientes.

Igualmente na OMPI está sendo discutido, em paralelo, um Acordo Internacional de Limitações, que incluem outras limitações que não as especificamente direcionadas aos deficientes. Permeia as discussões deste tratado a reiterada necessidade de equilíbrio entre os diversos grupos interessados.

Há também estudos comissionados das limitações sobre educação nas legislações nacionais, onde é de especial importância o entendimento de que a legislação, por exemplo, dos Estados Unidos e países da União Europeia expressamente permitem um número muito maior de usos para finalidades educacionais do que os países da América Latina e Caribe. Exemplifica este estudo com a possibilidade legal de uso de material protegido em cursos de educação à distância prevista na legislação americana e também a salvaguarda dos direitos educacionais no caso de usos de medidas tecnológicas de proteção na União Europeia.<sup>10</sup>

A contradição da situação é patente, visto que são justamente os países em desenvolvimento que deveriam usar ao máximo as flexibilidades autorizadas pelos instrumentos internacionais e “serem mais proativas em alcançar o equilíbrio de direitos e interesses que facilitam o acesso ao material protegido para fins de educação e pesquisa”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> RODRÍGUEZ, Juan Carlos Monroe. Study on the limitations and exceptions to copyright and related rights for the purposes of education and research activities in Latin America and the Caribbean. In: World Intellectual Property Organization, Standing Committee on Copyright and Related Rights, Nineteenth Session, Genebra, 14 a 18 dez. 2009, p. 236. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr\\_19/sccr\\_19\\_4.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_19/sccr_19_4.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2010.

<sup>11</sup> RODRÍGUEZ, Juan Carlos Monroe. Study on the limitations and exceptions to copyright and related rights for the purposes of education and research activities in Latin America and the Caribbean. In: World Intellectual Property Organization, Standing Committee on Copyright and Related Rights, Nineteenth Session, Genebra, 14 a 18

Estes objetivos são alcançados não somente com o estabelecimento de novos instrumentos internacionais, mas principalmente com a atualização de suas legislações na busca do equilíbrio. A mesma atitude é sugerida no que se refere à adequação ao ambiente digital, fazendo uso das possibilidades de limitações já disponíveis.

### **1.2.3. Algumas reformas legislativas nacionais**

No nível dos Estados nacionais há uma miríade de reformulações em andamento no que diz respeito aos direitos autorais. Todas estas alterações buscam alcançar um equilíbrio eficaz entre os direitos dos criadores, das organizações e do público. O principal destes desequilíbrios encontra-se nas interfaces entre os titulares e os cidadãos, mas também entre criadores e as organizações empresariais, em razão das condições contratuais amplamente desfavoráveis aos criadores. Vejamos algumas.

#### **1.2.3.1. Alemanha**

A Alemanha resolveu fazer as adequações de sua legislação autoral em etapas consecutivas, tendo sido a primeira concluída em 2003, incluindo especialmente restrições à cópia privada e à circunvenção das medidas tecnológicas de proteção.<sup>12</sup> Antes já havia sido assegurada uma proteção à posição contratual dos autores. Imediatamente a seguir um segundo grupo de assuntos começou a ser enfrentado, tendo sido submetido ao Parlamento em 2004 e foi denominado de “Direitos autorais na sociedade de conhecimento:

---

dez. 2009, p. 237. Disponível em:

<[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr\\_19/sccr\\_19\\_4.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_19/sccr_19_4.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2010.

<sup>12</sup> Anteriormente, já havia sido aprovada uma alteração no sentido de fortalecer a posição dos autores e artistas, principalmente os *free lancers*, tendo sido implantada em 1º de julho de 2002. DIETZ, Adolf. Amendment to German copyright law in order to strengthen the contractual position of authors and performers. In: *IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 32. n. 7, 2002, p. 828 e ss.

um equilíbrio justo entre os interesses dos produtores de trabalhos criativos, a indústria e os consumidores”<sup>13</sup>.

As discussões também foram acaloradas, inclusive com a formação de uma coalizão para defesa do acesso para pesquisa e ensino<sup>14</sup> e uma declaração do Parlamento no sentido de promover o acesso aberto ao material acadêmico produzido.<sup>15</sup> O produto legislativo destas discussões foi aprovado em 5 de julho de 2007 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Logo após a conclusão da segunda etapa de reforma veio o clamor para uma terceira etapa, chamada de “*Education and Science Basket*”. Há uma forte demanda por esta outra reforma e as consultas sobre esta necessidade iniciaram em outubro de 2008.<sup>16</sup>

Conclui-se que a Alemanha encontra-se em um contínuo processo de revisão de sua legislação autoral, o que demonstra a perene necessidade de adequação às rápidas transformações sociais que afetam as relações entre autores, público e intermediários.

### 1.2.3.2. França

A partir da Diretiva Europeia 2001/29/EC, a França, em 1º de agosto de 2006, alterou sua legislação para adequar-se à nova Diretiva que tenta compatibilizar as legislações nacionais de direitos autorais à Sociedade de Informação. Estas transformações ocorreram sob grande atenção da mídia e forte influência dos *lobbies* organizados, em um processo conflituoso e

---

<sup>13</sup> COPYRIGHT Law reform in Germany. Disponível em: <[http://openaccess.net/de\\_en/general\\_information/legal\\_issues/german\\_copyright\\_reform/](http://openaccess.net/de_en/general_information/legal_issues/german_copyright_reform/)>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>14</sup> THE Göttingen Declaration on Copyright for Education and Research of 5 July 2004. Disponível em: <<http://urheberrechtsbuendnis.de/index.html.en>>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>15</sup> BUNDESRAT. Disponível em: <<http://www.kopien-brauchen-originale.de/media/archive/140.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>16</sup> COPYRIGHT Law reform in Germany. Disponível em: <[http://openaccess.net/de\\_en/general\\_information/legal\\_issues/german\\_copyright\\_reform/](http://openaccess.net/de_en/general_information/legal_issues/german_copyright_reform/)>. Acesso em: 31 jan. 2010.

tumultuado, de difícil conciliação com a esperada democracia parlamentar, inclusive com manifestação extemporânea do Conselho Constitucional.<sup>17</sup>

Sendo a questão dos limites dos direitos autorais na Sociedade de Informação o tema mais sensível nessa discussão, o Parlamento francês deixou de decidir sobre o caminho a trilhar entre a liberdade e o controle dos usos sobre o material protegido por direitos autorais, introduzindo expressamente o “teste dos três passos” e deixando à jurisprudência as decisões.<sup>18</sup> Ao final, foram assegurados ainda os benefícios para as bibliotecas, museus e arquivos em geral, para o ensino e a pesquisa, para fins informativos e benefício dos portadores de deficiências.<sup>19</sup>

A França também caminha em direção a um ponderado equilíbrio entre titulares e público.

### 1.2.3.3. Inglaterra

Em 2005, foi preparado um relatório independente sobre a estrutura da proteção intelectual no Reino Unido. O trabalho foi elaborado sob o comando do Chanceler, da Secretaria de Estado do Comércio e Indústria e da Secretaria de Estado de Cultura, Mídia e Esporte. Após consulta pública, o relatório final foi entregue e publicamente disponibilizado em dezembro de 2006.<sup>20</sup>

Sugeriu-se, neste documento, que um modelo ideal de propriedade intelectual deve criar incentivos para a inovação sem desnecessariamente limitar o acesso aos usuários e inovadores subseqüentes. A principal questão posta foi se “o atual sistema é adequado ao cumprimento de suas funções na era de globalização, digitalização e crescente especialização econômica.”<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> GEIGER, Christophe. The new French law on copyright and neighboring rights of 1 August 2006 – an adaptation to the needs of the information society?. In: *IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 37. n. 4, 2007, p. 401-405.

<sup>18</sup> *Id. Ibid.*, p. 408-409.

<sup>19</sup> *Id. Ibid.*, p. 410 e ss.

<sup>20</sup> REINO UNIDO. *Gowers Review of Intellectual Property, final report*, nov., 2006. Disponível em: <<http://www.hm-treasury.gov.uk/gowers>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

<sup>21</sup> Os termos de referência foram para enfrentar as questões sobre “(1) the way in which Government administers the awarding of IP rights and its support to consumers and business; (2) how well businesses are able to negotiate the complexity and expense of the copyright and patent system, including copyright and patent licensing arrangements, litigation and enforcement; (3) and whether the current technical and legal IP infringement framework

O relatório conclui que, no geral, o sistema é adequado. No entanto, aponta algumas áreas cuja reforma traria benefícios. As recomendações incluem a necessidade de combate à pirataria e maior segurança aos titulares; a importância de redução dos custos dos litígios nacionais e internacionais de propriedade intelectual; e o imperativo de uma proteção equilibrada e flexível aos direitos autorais, que permita a utilização de material protegido em formas que não prejudiquem os titulares, aumente a confiança dos usuários no sistema, prestigie a preservação do patrimônio cultural e o aprofundamento do conhecimento através das instituições de pesquisa.<sup>22</sup>

O relatório faz, no total, 54 sugestões, que incluem alterações legislativas, mudanças procedimentais dos órgãos administrativos e direcionamentos de políticas públicas, dentre as quais se destacam: a facilitação da pesquisa (1) e do uso de material para o ensino à distância (2); a permissão do uso privado para mudanças de formato (8), da cópia privada livre para pesquisa (9), do arquivamento, inclusive mudanças de formato, por bibliotecas e entidades com idênticas finalidades (10a e 10b); a garantia da possibilidade dos usos criativos com aproveitamento de obras pré-existentes (11), bem como de paródias e caricaturas (12); e ainda a regulamentação do uso das obras órfãs (13).<sup>23</sup>

As recomendações sobre os direitos autorais têm por fito encorajar a criatividade e a inovação<sup>24</sup> e permitem que as instituições escolares maximizassem os usos da tecnologia digital no cumprimento de suas funções, e que as instituições de preservação cultural atuem plenamente dentro dos seus objetivos e que os usos privados não frontalmente prejudiciais aos titulares continuassem livres. Em sua conclusão final, o relatório ressalta que para alcançar seus objetivos os instrumentos do sistema de propriedade

---

reflects the digital environment, and whether provisions for 'fair use' by citizens are reasonable". GOWERS, Andrew. *Gowers review of intellectual property*. Inglaterra: Coroa Britânia, 2006, p. 1.

<sup>22</sup> GOWERS, Andrew. *Gowers review of intellectual property*. Inglaterra: Coroa Britânia, 2006, p. 3-4.

<sup>23</sup> *Id. Ibid.*, p. 6-10.

<sup>24</sup> REINO UNIDO. Intellectual Property Office. *Taking forward the Gowers Review of IP: proposed changes to copyright exceptions*, nov., 2007, p. 4. Disponível em: <<http://www.ppa.co.uk/legal-and-public-affairs/ppa-responses-and-evidence/~media/Documents/Legal/Consultations/Taking%20Forward%20Gowers/consult-copyrightexceptions.ashx>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

intelectual devem ser “equilibrados, coerentes e flexíveis e a operação destes instrumentos deve ser administrada efetivamente”<sup>25</sup>.

O Reino Unido também marcha no sentido de rever sua legislação de forma a torná-la mais adequada à realidade contemporânea e equilibrar os interesses dos autores, investidores e público.

#### 1.2.3.4. Israel

Em vigor desde 25 de maio de 2008, o Estado de Israel reformou sua legislação de direitos autorais.<sup>26</sup> Logo em seu primeiro artigo, que trata dos limites, afirma a gratuidade e desnecessidade de autorização do titular nos casos apontados, excetuando a cópia remunerada, enfrentada em outra parte da Lei.<sup>27</sup>

Logo a seguir, antes de uma série de situações específicas de uso livre, há a introdução de uma cláusula geral de uso justo, autorizado para as finalidades privadas de estudo, pesquisa, crítica, revisão, reportagem, citação, ou ainda instrução e exame em instituições de ensino. Aponta ainda as considerações que devem ser feitas para estabelecer se o uso foi ou não justo. São elas: a finalidade e tipo do uso; as características do material protegido utilizado; a extensão quantitativa e qualitativa do material utilizado em relação ao trabalho como um todo; o impacto do uso sobre o valor e mercado do trabalho utilizado.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> GOWERS, Andrew. *Op. cit.*; p. 119.

<sup>26</sup> ISRAEL: Copyright Act, 2007. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/members/birnhack/IsraeliCopyrightAct2007.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>27</sup> Art. 18: “Notwithstanding the provisions of section 11, the doing of the actions specified in sections 19 to 30 is permitted subject to the conditions specified respectively in the aforesaid sections and for the purpose of carrying out the objectives specified therein, without the consent of the right holder or payment, however with respect to the activities specified in section 32 – upon payment and in accordance with the provisions of that section”.

ISRAEL: Copyright Act, 2007. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/members/birnhack/IsraeliCopyrightAct2007.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>28</sup> Art. 19: “(a) Fair use of a work is permitted for purposes such as: private study, research, criticism, review, journalistic reporting, quotation, or instruction and examination by an educational institution. (b) In determining whether a use made of a work is fair within the meaning of this section the factors to be considered shall include, inter alia, all of the following: (1) The purpose and character of the use; (2) The character of the work used; (3) The scope of the use, quantitatively and qualitatively, in relation to the work as a whole; (4) The impact of the use on the value of the work and its potential market”. Israel: Copyright Act, 2007. Disponível em: <http://www.tau.ac.il/law/members/birnhack/IsraeliCopyrightAct2007.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2010.

Este conjunto de transformações foi o principal aspecto da reforma e indica que os limites aos direitos patrimoniais dos titulares encontra-se mesmo na ordem do dia.

### 1.2.3.5. Japão

Mesmo o Japão passou por mudanças legislativas na área de direitos autorais recentemente. Muitas destas alterações, inclusive relativas aos limites, entraram em vigor em 1º de Janeiro de 2010.<sup>29</sup> A legislação japonesa não introduziu uma cláusula geral, como o fez a israelense, mas, por outro lado, arrolou um conjunto de possibilidades de uso livre, em 23 artigos descritivos que abarcam um grande número de situações. As situações de ensino e pesquisa, as instituições arquivistas (bibliotecas, museus), o uso privado e por deficientes estão incluídas neste amplo rol de usos livre.<sup>30</sup>

## 1.3. Rumo à revisão da Lei de Direitos Autorais Brasileira

Um marco importante no entendimento do atual conjunto de políticas culturais foi a 1ª Conferência Nacional de Cultura, pois, “pela primeira vez, o governo realizou uma consulta pública aos mais variados setores, recolhendo

---

<sup>29</sup> COPYRIGHT Law of Japan. Disponível em: <[http://www.cric.or.jp/cric\\_e/clj/clj.html](http://www.cric.or.jp/cric_e/clj/clj.html)>. Acesso em: 31 jan. 2010.

<sup>30</sup> Na análise do instituto, as limitações aos direitos autorais no Japão são: “Reproduction for private use ([Art.30](#)); reproduction in libraries, etc. ([Art.31](#)); quotations ([Art.32](#)); reproduction in school textbooks for preparing a textbook in large print ([Art.33bis](#)); broadcasting, etc.in school education programs ([Art.34](#)); reproduction etc. in schools and other educational institutions, etc. ([Art.35](#)); reproduction etc. in examination questions, etc. ([Art.36](#)); reproduction etc. in for visually handicapped, etc. ([Art.37](#)); reproduction etc. for aurally handicapped ([Art.37bis](#)); performance, etc. not for profit-making ([Art.38](#)); reproduction, etc. of articles on current topics ([Art.39](#)); exploitation of political speeches, etc. ([Art.40](#)); exploitation for news of current affairs ([Art.41](#)); reproduction for submitting documents in legal proceedings, patent examination procedure and pharmaceutical approval procedure ([Art.42](#)); exploitation for Disclosure by the Government Organizations Information Disclosure Law, etc. ([Art.42bis](#)); ephemeral recordings by broadcasting organizations, etc. ([Art.44](#)); reproduction of artistic work etc. for offering transfer of ownership etc. ([Art.47bis](#)); reproduction etc. by the owner of copy of a program work ([Art.47ter](#) ([Art.47bis](#) before amendment)); temporary reproduction for maintain or repair of machine ([Art.47quater](#) ([47ter](#) before amendment)) reproduction for preventing transmission faults due to errors ([Art.47quinquies](#)); reproduction etc. for searching through the internet about the source of transmissions associated with transmittable information ([Art.47sexies](#)); reproduction etc. for analyzing information ([Art.47septies](#)); reproduction for exploitation of works where is used on a computer ([Art.47octies](#)); etc”. COPYRIGHT Law of Japan. Disponível em: <[http://www.cric.or.jp/cric\\_e/clj/clj.html](http://www.cric.or.jp/cric_e/clj/clj.html)>. Acesso em 31 jan. 2010.

sugestões sobre as quais deveriam ser as diretrizes básicas de um plano nacional na área de cultura”<sup>31</sup>.

Nesta Conferência, foram aprovadas sugestões referentes aos direitos autorais. Uma das propostas aprovada na plenária final<sup>32</sup> contém a seguinte diretriz: “Criar um órgão regulador dos direitos autorais com conselho paritário formado por representantes do estado, dos diversos segmentos artísticos nacionais e da sociedade civil”.

As propostas sugerem ainda a promoção de debates públicos sobre os direitos autorais, a obrigatoriedade de transparência na gestão coletiva, a construção de um sistema de resolução de conflitos e o acesso universal aos bens e serviços culturais<sup>33</sup> e, também, “promover o debate sobre questões éticas que resultem na revisão da legislação brasileira de direitos autorais no ambiente digital, de forma a equilibrar os interesses do autor, da indústria e do cidadão comum”<sup>34</sup>.

Mais recentemente, a 1ª Conferência Nacional de Comunicação (1ª Confecom) trouxe mais sugestões. Em uma, orienta que “toda a produção de bens culturais financiados integralmente com recursos públicos deve ser distribuída usando licenças e formatos livres, que não tem direito autoral”<sup>35</sup>, sendo que o mesmo se estende aos filmes.<sup>36</sup> A demanda pela previsão de que “a utilização de obras protegidas seja remunerada com base em sua efetiva utilização” igualmente formalizaram-se.<sup>37</sup> Há, ainda, o pedido de formulação de

---

<sup>31</sup> CALABRE, Lia. Gestão cultural: análises e perspectivas das propostas da 1ª Conferência Nacional de Cultura. In: CALABRE, Lia. (Org.). *Políticas Culturais: um campo de estudo*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2008, p. 117.

<sup>32</sup> Referente ao eixo I (Gestão Pública e Cultura), sub-eixo I-A (Gestão Descentralizada, Participativa e Transversal).

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. *Relatório da 1ª Conferência Nacional de Cultura – Anexo I: Propostas de Diretrizes Aprovadas na 1ª CNC*. Brasília, agosto, 2006, p. 38. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2006/08/25/relatorio-da-1%C2%AA-cnc/>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. *Relatório da 1ª Conferência Nacional de Cultura – Anexo I: Propostas de Diretrizes Aprovadas na 1ª CNC*. Brasília, agosto, 2006, p. 46. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2006/08/25/relatorio-da-1%C2%AA-cnc/>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 401, Brasília, 2009, p. 13. Disponível em: <[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 401, Brasília, 2009, p. 59. Disponível em: <[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 401, Brasília, 2009, p. 58. Disponível em:

“políticas públicas e novo marco regulatório de direitos autorais que permitam a potencialização da produção, acesso e difusão da cultura e informação pelas tecnologias digitais”<sup>38</sup>, além de exigências mais específicas.<sup>39</sup>

Em outra proposta, insurge-se a Conferência contra a possibilidade de que medidas de proteção tecnológicas sejam inseridas nas transmissões<sup>40</sup>, que aponta para o seu principal problema, qual seja, restringir, dificultar e eliminar os usos livres garantidos em lei e sustentados por direitos fundamentais. Estas medidas ofendem a lógica do próprio ordenamento e dos direitos fundamentais e são perigosas ao permitirem a regulação unilateral privada de interesses públicos.

A 2ª Conferência Nacional de Cultura propôs o aprofundamento da discussão sobre os direitos culturais e o acesso aos bens culturais protegidos por direitos autorais.

Os resultados dessa 2ª Conferência destacam que, dentre os principais desafios contemporâneos na regulamentação dos direitos autorais, encontram-se a adequação ao ambiente digital e sua composição com os direitos culturais e demais direitos fundamentais, e para se adaptar precisará se renovar e “terá de harmonizar-se com o direito à participação na vida cultural, para que a liberdade de acesso e a exclusividade de utilização das obras possam coexistir e equilibrar os interesses públicos e particulares envolvidos.”<sup>41</sup>

---

<[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 370, Brasília, 2009, p. 60. Disponível em:

<[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>39</sup> Proposta 368, Grupo 3: Alteração da legislação de Direito Autoral para garantir a possibilidade de uso das obras protegidas e, para fins de educação, pesquisa e difusão cultural, preservação, interoperabilidade e portabilidade, uso privado de cópia integral sem finalidade comercial. Garantia a supervisão do Estado nas entidades de Gestão Coletiva para estímulo ao licenciamento alternativo e garantia a proteção dos conteúdos em domínio público de modo que estes conteúdos permaneçam livres. BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 368 do Grupo 3, Brasília, 2009, p. 60. Disponível em:

<[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. *Caderno de Propostas Aprovadas na 1ª Conferência Nacional da Comunicação*, Proposta 368 do Grupo 3, Brasília, 2009, p. 13. Disponível em:

<[http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio\\_aprovada\\_completo.pdf](http://www.confecom.com.br/down/propostas/relatorio_aprovada_completo.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. *2ª Conferência Nacional da Cultura*. Texto-Base da Conferência Nacional da Cultura, Brasília, 2009, p. 8-10. Disponível em: <<http://blogs.cultura.gov.br/cnc/files/2009/08/Texto-Base.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

O Fórum Nacional de Direito Autorais, promovido pela atual Diretoria de Direitos Intelectuais, teve como objetivo auxiliar na formulação da política autoral do Ministério da Cultura. Foram realizados seis seminários entre 2007 e 2009, os quais contaram com a participação da sociedade.<sup>42</sup>

Um aspecto relevante à contextualização da discussão, e bastante debatido no III Congresso de Direitos Autorais e Interesse Público, foi sobre a natureza do processo que resultou na atual lei de direitos autorais em comparação à condução atual dos debates, se arbitrários ou democráticos.

Com relação ao momento atual, é indubitável o seu caráter participativo e democrático, uma vez que se estrutura a partir de discussão pública anterior com grande envolvimento da sociedade – a 1ª Conferência Nacional de Cultura – e almeja, através do Fórum Nacional de Direitos Autorais, assegurar participação e voz aos agentes do processo de criação, distribuição e utilização das obras protegidas.

O Fórum Nacional de Direitos Autorais, de fato, cumpriu a promessa de convocar os diversos grupos interessados para participar publicamente do debate e expor suas visões sem restrições. Participaram autores, artistas, representantes oficiais das entidades de gestão coletiva, juristas, representantes das organizações empresariais, etc. Todos foram ouvidos e suas contribuições constam nos Anais dos Seminários, disponíveis publicamente no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

#### **1.4. O combate à proposta**

A fim de dificultar e tentar impedir a consulta sobre a revisão da legislação atual de direitos autorais, os principais argumentos avançados remetem ao longo processo de discussão e maturação do projeto que resultou na lei atual; ao fato de pouco tempo ter se passado para que a legislação seja compreendida pela população; que o debate atual é autoritário e incorpora interesses supostamente alheios às questões de direitos autorais, como, em

---

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. *Fórum Nacional de Direitos Autorais*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2009/10/05/forum-nacional-de-direito-autoral-3/>>. Acesso em: 28 dez. 2009.

sua visão, os usuários; que os movimentos do Ministério são reflexos de interesses econômicos maiores (provedores, redes de televisão, etc.); que se almeja reduzir os direitos autorais consagrados, sob o nome de flexibilização; e, por fim, que o governo pretende promover uma intervenção estatizante nas relações de direito autoral.

Não é estranho que participantes beneficiados pela estrutura atual da legislação queiram evitar sua discussão e possível revisão. Mas seus argumentos são frágeis e não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar é contra-factual a defesa do processo de elaboração da Lei n. 9.610/98 como sendo um de amplo, democrático e extenso debate participativo.

Equivocam-se os defensores desta tese na medida em que, ao descortinar o caminho que levou à atual legislação, observa-se não um debate aberto, mas uma negociação de bastidores, onde as maiores influências foram da indústria - a musical em especial, das entidades de gestão coletiva e dos dirigentes de determinadas associações. Os prazos de tramitação e as declarações dos oponentes da discussão atual nos informam desta conclusão. Justamente em razão disso a legislação atual não representa equitativamente os diversos interesses afetados pela norma autoral, contendo inúmeras imperfeições, que precisam ser corrigidas.

A legislação autoral vigente é ainda reflexo da onda neoliberal que alimentou contínuos movimentos de enclaustramento. Sua tramitação ganhou impulso apenas após a incorporação do TRIPS no ordenamento pátrio. Sua formação foi unilateral e direcionada por alguns titulares diretamente interessados. Por isso mesmo provocou sérios desequilíbrios no sistema de proteção, gerou efeitos nocivos para a circulação e usos destas obras, criou injustificados obstáculos à circulação destes bens que, em conjunto, resultaram em contestações à sua legitimidade.

Durante os atuais quase doze anos de vigência da lei, houve um aumento considerável do número de questões discutidas no judiciário e da insatisfação com o marco legal, tanto por parte de artistas como por parte dos usuários. Este cenário nada mais é que um reflexo dos conflitos e insegurança

jurídica causada por uma norma socialmente desequilibrada – uma vez que reflete desproporcionalmente os interesses sociais relevantes e direitos fundamentais pertinentes.

Ora, em um Estado Democrático de Direito, uma ponderação qualitativamente bem elaborada, com a manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais confrontados, conduz ao equilíbrio das relações e dos interesses em jogo reduzindo os conflitos e custos sociais. Ao contrário, uma legislação desequilibrada, que favorece determinados interesses em prejuízo de outros legitimamente ancorados na Constituição, alimenta conflitos e, conseqüentemente, aumenta os custos sociais e financeiros de efetivação da norma.

O tempo de duração desta legislação já é suficiente para comprovar sua inadequação e, para que não se aumentem os custos desta legislação, faz-se mister sua urgente reformulação.

O que assegura a eficácia de uma norma em um Estado Constitucional é justamente a legitimidade social que angaria, quando razoavelmente reflete os anseios da sociedade. Ponderar os diversos interesses sustentados nos direitos fundamentais constitucionais, e servir ao máximo a todos, é uma obrigação do Estado.

Equilibrar a proteção dos direitos autorais, assegurando ao autor o reconhecimento pela autoria e a fruição econômica das obras, aos investidores segurança jurídica para o exercício de sua atividade econômica e aos usuários o exercício pleno dos direitos fundamentais à educação e cultura, além do respeito à privacidade, ao direito do consumidor e à concorrência, são os desafios de hoje para os direitos autorais no Brasil.

Os interesses que se busca contemplar na proposta de revisão são justamente os constitucionalmente sustentados que foram ignorados na lei vigente e são a causa principal de sua desconsideração por parte substancial da sociedade.

Os alicerces da proposta atual, com o objetivo de alteração da legislação vigente, são os direitos fundamentais previstos constitucional e internacionalmente, e que devem ser equacionados com os direitos autorais,

principalmente no que tange ao exercício dos direitos patrimoniais. Assim, cultura, educação, privacidade, liberdade de criação, comunicação, consumidor e concorrência são finalmente compreendidos como direitos com os quais os direitos autorais interagem, com a harmonia devida, mas ainda não encontrada.

Esta revisão está em plena sintonia com as reformas em grande número de países e na União Europeia.

E a urgência das alterações tem por finalidades essenciais a superação dos conflitos cada vez mais exacerbados e socialmente custosos; a impostergável adaptação ao ambiente digital e às demandas da sociedade do conhecimento; o imprescindível ajuste entre as políticas externa e interna neste âmbito – que inclusive conta com uma sugestão contida em estudo da OMPI para que os países em desenvolvimento utilizem das possibilidades estabelecidas nos instrumentos internacionais no que se refere às limitações; e, principalmente, a indispensável adequação da legislação ordinária especial à realização dos direitos fundamentais até então ignorados no campo autoral.

Por estes motivos, a revisão e atualização da lei de direitos autorais vigente é um dever inelutável dos poderes públicos.

## **2: COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS DO ANTEPROJETO DE REVISÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS**

Nesta parte os artigos, conforme constam no anteprojeto disponibilizado para consulta pública pelo Ministério da Cultura, são individualmente analisados de forma pontual e propositiva. Os comentários estão apresentados abaixo dos artigos, na ordem da proposta governamental.

**Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.**

A justificativa histórica e ética para a própria proteção por direitos autorais é promover a ampla circulação e disponibilidade das obras artístico-culturais, que, por sua vez, levam ao engrandecimento cultural da sociedade, fomentando um ciclo virtuoso.

Os direitos fundamentais previstos tanto na Constituição da República de 1988 como nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos refletem esta justificativa e protegem, igualmente, os direitos dos autores e dos cidadãos. Estes tratados, incorporados no ordenamento jurídico nacional por conta do § 2º do art. 5º da Constituição são unânimes em conjugar o direito de acesso e fruição dos bens culturais, inclusive às artes, e a proteção dos interesses patrimoniais e morais do autor.

Atualmente, a compreensão dos direitos autorais propugna um cenário no qual o equilíbrio de interesses deve ser observado para garantir o direito de acesso da coletividade à informação e à cultura, enquanto direito fundamental,

bem como a tutela dos interesses patrimoniais e morais dos titulares de direitos autorais.

O acesso e a fruição dos bens culturais são indispensáveis à tutela e promoção do desenvolvimento da personalidade humana, assegurando a proteção de todas as formas de manifestações, o que reflete na construção dos atributos individuais, de modo a compor sua representação no meio social.

Sob outro viés, a participação na vida cultural é fundamental para o robustecimento de todas as esferas da vida privada, o que, por sua vez, depende da disponibilidade de obras culturais em diferentes formatos e fixadas em suportes distintos, ou que pelo menos permitam o intercâmbio entre eles.

Do mesmo modo, os diversos direitos fundamentais previstos na Constituição, quando de sua aplicação em situações de aparente conflito, devem ser interpretados de modo a extrair o máximo de efetividade a cada qual, ponderando as circunstâncias do caso e harmonizando-os. A par do direito fundamental de acesso à cultura, o exercício dos direitos autorais produz interfaces com o exercício de inúmeros outros direitos, como, por exemplo, o direito à educação, à informação, livre expressão artística e cultural.

A Legislação em vigor não alberga este compromisso de equilíbrio, nem assegura a necessária proteção da pessoa frente aos agentes econômicos. Isto, por si só, já é suficiente para obrigar sua reformulação.

A disposição, no artigo 1º do anteprojeto em consulta, não traz qualquer novidade conceitual, nova elaboração doutrinária ou inovação jurídica, apenas aponta e esclarece o que já é uma determinação constitucional e internacional, aplicada corriqueiramente nos tribunais. Tem, porém, o grande mérito de explicitar estas diretrizes, tornando mais fácil e imediata a compreensão e aplicação da própria legislação.

Esta explicitação do que já é corrente no sistema jurídico brasileiro só trará o adensamento da legitimidade social da lei, maior sensação de justiça e, por conseqüência, maior segurança jurídica.

Este artigo representa um inequívoco avanço legislativo, coaduna por completo com a proteção integral da pessoa, em todas as suas dimensões,

com os tratados internacionais de direitos humanos, com a Constituição Federal e deve servir de exemplo às legislações estrangeiras.

A proteção dos direitos autorais não pode ser compreendida se não através de uma interpretação sistemática, teleológica e axiológica do ordenamento jurídico, onde a Constituição Federal situa-se no vértice e os direitos fundamentais o ponto de partida para integração de todas as demais normas.

**Art. 1º Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.**

Os direitos patrimoniais do autor são, no plano mais amplo, direitos vinculados ao conceito de propriedade. O seu exercício é uma atividade econômica. Sua utilização implica em contratos, licenças, pagamento de impostos, obtenção de receita, cobrança e distribuição de *royalties*.

As criações, que são objeto de direitos autorais, são também objeto do Tratado que regulamenta o comércio internacional e suas disputas são submetidas à Organização Mundial do Comércio. Isto só é possível porque as obras autorais são produtos, bens comerciais.

No nível privado, estes direitos são também sujeitos à arbitragem – quando assim querem as partes – e só o são porque são direitos patrimoniais, que se referem ao ter, e são, por natureza, disponíveis.

Como afirmam os estudos do setor, os direitos autorais constituem parte integrante e fundamental da economia da cultura. É, portanto, inegável, sua característica de bem econômico. É também, inafastável que seu exercício movimentava e afeta crescentes setores da economia. Deste modo, é inegável que os direitos patrimoniais do autor têm relações com os demais princípios da ordem econômica, dentre os quais a livre iniciativa, concorrência e o

consumidor. Ignorar esta realidade dos direitos autorais é desconhecer sua operacionalidade nos vários planos normativos (local, regional, internacional).

O parágrafo único expõe as interfaces econômicas dos direitos autorais – algo já há muito superado na Europa e EUA, por exemplo. É uma norma que expressa a realidade destas relações jurídicas, o conteúdo dos tratados internacionais de comércio (TRIPS em especial), sintoniza nossa legislação com a realidade mundial e reflete os avanços obtidos alhures. A própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual criou um setor específico para tratar das interfaces relativas à competição, onde expressamente inclui os direitos autorais.

É não só bem-vinda como necessária para um Estado Democrático, além de se encontrar plenamente de acordo com a Constituição Federal. Por tudo isso, deve ser amplamente apoiado.

**Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.**

A regulamentação dos direitos autorais abriga um conjunto amplo de finalidades. Tradicionalmente, a principal justificativa para a própria proteção é o estímulo à criação artística. Este argumento, repetidas vezes, é inserido nos documentos e estudos promovidos pelas organizações internacionais que tratam dos direitos autorais. Sua inserção como finalidade expressa da legislação só trará benefícios à sua aplicação.

A liberdade de expressão interage com a exclusividade patrimonial na medida em que os direitos autorais protegem a própria expressão vinculando-a ao seu autor. Esta proteção de conteúdo impeditivo, quando exacerbado o seu alcance, pode vir a conflitar ou mesmo restringir ilegitimamente o direito

fundamental de liberdade de expressão, por isso, expor a necessidade de equilíbrio na relação entre estes direitos é um avanço.

No que tange à diversidade cultural vemos que a Constituição da República já estabelece que a diversidade seja característica essencial da nação e que, por isso, deve ser não só respeitada, mas também promovida e valorizada, não só pelo Estado como por toda a sociedade, inclusive as organizações privadas. A Convenção da Diversidade Cultural, ratificada e incorporada pelo Brasil, reforça as disposições constitucionais e incentiva sua objetivação nas estruturas sociais. O que se faz neste artigo é apenas deixar claro esta interface já consagrada nos textos constitucionais e internacionais.

Conforme exposto, quando dos comentários ao art. 1º deste anteprojeto de revisão da lei, o direito de acesso e fruição dos bens culturais é um direito fundamental previsto em todos os tratados internacionais de direitos humanos, que, ao mesmo tempo, assegura a proteção aos interesses materiais e morais sobre as obras artísticas. A promoção do enriquecimento cultural e do acesso a este patrimônio cultural diversificado são ditames constitucionais especialmente vinculados aos direitos autorais, pois os funcionaliza.

Assim, o artigo 3º-A, de forma bastante lúcida e equilibrada, apresenta claramente as interfaces entre os direitos autorais e os demais direitos fundamentais e, com isso, complementa os sentidos do disposto no art. 1º deste anteprojeto, apresentando os direitos fundamentais que mantêm forte vínculo com os direitos autorais. Representa um avanço em direção ao equilíbrio e ponderação entre estes direitos.

**Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto.**

A alteração presente neste dispositivo afigura-se extremamente salutar, posto que tem por mira explicitar por completo o conteúdo da norma relativamente à interpretação dos negócios jurídicos. Ao contrário de acrescer

algo novo, a presente construção tem o viés de dissipar quaisquer dúvidas acerca do entendimento do dispositivo, demonstrando expressamente a sua finalidade.

A nova redação da norma inserta no artigo 4º deste anteprojeto de lei em reforma pretende deixar clara a necessidade de se atender à relação – já tão sedimentada no plano do direito civil – entre causa e interpretação contratual. Ou seja, quando se fala em objeto, faz-se referência à causa dos negócios jurídicos em sentido amplo, como condicionante para a correta hermenêutica das avenças.

Acrescenta-se, porém, que relativamente aos pactos que versem sobre direitos autorais este comando possui sensível relevância, posto que, como este anteprojeto está imbuído de um espírito de proteção dos criadores e intérpretes – pela sua especial condição de disparidade de poderes em face das outras partes contratantes –, necessário se faz que sempre seja buscada, no momento da interpretação, a verificação da correta vontade e consentimento dados, o que é feito respeitando-se o objeto da relação contratual.

Desse modo, vê-se que a alteração na presente norma não representa uma modificação que rompe com a lógica anterior, ao contrário, ela vem reforçar e explicitar o conteúdo do que antes já era implicitamente previsto.

**Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

**VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que a Lei dispensa a autorização;**

Há confusão conceitual no uso do termo contrafação conforme enunciado na lei autoral vigente. Por óbvio, nem toda a reprodução não autorizada é contrafação e nem toda reprodução precisa ser autorizada pelo titular. Todos os direitos são limitados e os direitos de reprodução de obra protegida por direitos autorais não é exceção.

A revisão proposta explicita que os usos livres, conforme identificados no ordenamento, não constituem contrafação e representam um avanço. Porém, para fins de clareza ainda maior do conteúdo do dispositivo, propõe-se uma nova redação, mais contida e clara do termo contrafação que substitui o termo “não autorizada”, conforme dispõe a lei vigente, por “ilícita”, que expressa de forma inequívoca o alcance e abrangência dos atos de contrafação.

Deste modo propõe-se a seguinte redação para o inciso:

*(5º, VIII, i) contrafação – a reprodução ilícita da obra protegida*

**Art. 5º IX, (i) - audiovisual – a obra criada por um autor ou a obra em co-autoria que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;**

O vocábulo “audiovisual” se refere ao universo de obras que, fixadas ou transmitidas, projetam imagens que criam a impressão de movimento, com sincronização sonora ou não, com ou sem diálogo, independentemente do suporte tecnológico onde são fixadas ou dos meios através dos quais são transmitidas. A existência de um conjunto de imagens que, quando projetadas, criam impressão de movimento as distingue das demais obras protegidas pelos direitos autorais.

Na legislação nacional, a tentativa de delimitar o alcance do termo para fins de proteção resultou em ambigüidade terminológica. Enquanto a Lei de direitos autorais identificou que a fixação de imagens é essencial para a possibilidade de proteção autoral, a Medida Provisória 2.228-1, em seu artigo 1º, que regula o mercado do audiovisual, dispensou esta obrigatoriedade ao incluir também como obra audiovisual a transmissão das imagens sem fixação.

Com relação aos filmes, sempre há a prévia fixação das imagens, mas, ainda assim, é possível conceber a existência de sua elaboração e transmissão de forma concomitante. Ao mesmo tempo, inúmeras outras obras audiovisuais protegidas pelos direitos autorais e conexos, podem e são transmitidas diretamente, sem necessidade de fixação prévia.

Pode-se afirmar, portanto, que nem todas as obras audiovisuais são criações artísticas, não merecendo abrigo pelos direitos autorais. Para tanto, faz-se necessário que o conteúdo seja resultado de uma contribuição artística individual, assim, não seriam incluídas as simples transmissões de fatos ou fixações de eventos, sem qualquer intervenção humana criativa.

Por esta razão, vemos que a exigibilidade de fixação não deve ser preservada na reforma da lei vigente, embora se deva estabelecer que, para fins de proteção autoral, a obra audiovisual deve alcançar um contributo mínimo de criatividade, excluindo-se da proteção as obras simplesmente banais. Isto implica em manter excluídas as simples transmissões de fatos e eventos, mas permitir que obras dotadas do elemento de criatividade sejam protegidas, ainda que sem a fixação prévia.

Sugere-se, por esta razão, a seguinte redação:

*Art. 5º , VIII, “i” - audiovisual – a OBRA CRIATIVA DE UM AUTOR OU EM CO-AUTORIA, que resulta da fixação OU TRANSMISSÃO de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação*

**Art. 5º XV – licença – a autorização dada à determinada pessoa, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados no contrato, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.**

A razão precípua da inclusão expressa da *licença de direitos* na regulamentação autoral é de harmonizar os direitos autorais com as demais normas atinentes à Propriedade Intelectual, como a propriedade industrial e os programas de computador; bem como com o direito civil como um todo. Neste sentido, este instituto tem por objetivo positivar um modelo de negócio em que o criador não transfere seus direitos patrimoniais, mas apenas autoriza a utilização dos mesmos, com ou sem exclusividade. Aqui, como na maior parte dos negócios em direitos autorais, o criador não tem necessidade de ceder seus direitos, e, no mais das vezes, só o faz por imposição dos investidores.

A inserção expressa do instituto da licença visa possibilitar ao criador que realize a contratação da exploração econômica de suas obras sem dispor dos seus direitos patrimoniais. A figura da licença está para o direito de autor como a locação de bens de móveis está para o direito civil, e sua inserção na Lei de Direitos Autorais é extremamente oportuna e útil.

**Art. 6º-A Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.**

A inclusão deste dispositivo na parte geral do anteprojeto de reforma da lei em consulta vem expressamente consagrar para os contratos relativos aos direitos autorais as cláusulas gerais de probidade, boa-fé objetiva e função social, cuja observância deverá permear todas as fases contratuais, da preliminar à posterior.

Tais cláusulas permitem – devido à sua intencional abertura de conteúdo – a avaliação mais dinâmica dos contratos; atuando também como filtros, por meio dos quais, faz-se a conexão deste área do direito com a tábua axiológica constitucional.

Além de fazer constar estes princípios e/ou valores que já se encontram consagrados de forma expressa nos artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002, estendendo para não mais haver dúvidas sobre sua aplicabilidade nos negócios jurídicos celebrados sob o pálio da legislação autoralista.

Verifica-se, deste modo, que a conjugação no dispositivo de dois valores representativos do atual marco axiológico do ordenamento - eticidade e solidariedade – conferem de forma inequívoca o caráter unitário do ordenamento, afastando as eventuais dúvidas com relação à sua devida observância.

Enquanto probidade e boa-fé objetiva implicam deveres para os pactuantes com a finalidade de proteção dos interesses legítimos de ambos, a função social age em outra ordem, impondo aos integrantes da relação privada a obrigação de harmonizarem suas pretensões com os fins perseguidos pelo acordo comum e pela sociedade.

A inclusão deste dispositivo no presente anteprojeto de reforma ora em consulta é de extrema relevância, posto que dissipa por completo os obstáculos à possibilidade de aplicação dos aludidos princípios às convenções que versem sobre direitos autorais.

**Art. 6º A § 1º. Nos contratos de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.**

O §1º do art. 6º-A do anteprojeto de reforma em consulta vem consagrar para os pactos relativos aos direitos autorais o já sedimentado no ordenamento cível nacional instituto da onerosidade excessiva, cuja aplicação apresenta-se como a concretização do princípio do equilíbrio contratual.

No Código Civil de 2002, o instituto está previsto nos artigos 478, 479 e 480, que somente permitem a resolução do contrato em não havendo a

possibilidade de revisão de forma expressa. Esta escolha do legislador autoralista em colocar sem distinção no mesmo dispositivo o pleito de revisão e resolução contratual é positivo, pondo aquele antes deste, o que enseja o entendimento da preocupação com princípio da conservação do contrato, estando este princípio explicitamente expresso no artigo 51, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o dispositivo tal como redigido dá azo à exegese de que há preferência pelo reajuste ou reexame do contrato, uma vez que continuam a almejar o escopo final da avença contratada, não lhes interessando a resolução ou extinção sumária, de plano, como apenas assim coteja o Novo Código Civil.

Assim, o contrato deve sempre atuar como uma forma de realização jurídico-econômica das pretensões de ambas as partes. Diante da atual conjuntura valorativa constitucional, não é dado que ele perfaça o papel de instrumento direcionado à opressão de proveito excessivo da outra parte; ao contrário, os contratantes devem comportar-se como pares numa relação de mútua cooperação.

Por estes motivos, tem-se como altamente benéfico à inserção do dispositivo aludido, que além de adotar com semelhança a disposição do Código Civil, aproveitou para aperfeiçoá-la ao incluir a possibilidade expressa de revisão do contrato, sob o manto do princípio da conservação, nos negócios jurídicos sobre direitos autorais.

**Art. 6º A § 2º. É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.**

O §2º do art. 6º-A do anteprojeto de lei em consulta traz para a seara do direito autoral a possibilidade de aplicação expressa do defeito do negócio jurídico denominado de lesão contratual.

Ressalta-se que este instituto já podia ser aplicado aos contratos que tivessem por conteúdo os direitos autorais, visto que, apesar de a legislação atual ser considerada especial para a regulamentação da matéria, os demais institutos de direito civil são aplicáveis não só pela necessidade de apreciação unitária do ordenamento, como também por expressa previsão do art. 1º, §§1º e 2º da Lei de Introdução do Código Civil c/c art. 115 da lei autoralista em vigor.

Tal enunciado é altamente relevante em se tratando da condição vulnerável de grande parcela de autores. Diante deste componente social, vê-se que é louvável a adesão explícita da lesão contratual neste anteprojeto de reforma, visto que ele é um defeito do negócio jurídico que traduz de forma clara os valores de função social, solidariedade e justiça distributiva presentes no ordenamento. Com efeito, tal dispositivo possui o condão de fornecer maior equilíbrio nos contratos de direitos autorais, visto ser um vício que se preocupa com a posição dos pactuantes, que podem se encontrar em necessidade e ou serem inexperientes.

Este instituto encontra-se expresso além do art. 157 do Código Civil de 2002, também no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, V, 39, V e 51, IV e a lesão usurária inserta na Lei nº. 1.521/1951 (Lei de Economia Popular) no art. 4º. Enquanto a lesão especial, prevista no Código Civil, gera anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 171 do CC/2002, a lesão consumerista e a usurária têm como consequência a nulidade de pleno direito, obstando a produtividade dos efeitos.

Em sede civilista, malgrado disponha que o reconhecimento da lesão enseja a anulabilidade do negócio pactuado, é lícito perceber a possibilidade de revisão quando o lesionador se dispuser a reduzir o proveito obtido ou oferecer suplemento suficiente, entendimento este fruto de interpretação construtiva do § 2º do art. 157 do Código Civil de 2002, e que pode ser perfeitamente extensível à exegese da enunciação do anteprojeto de reforma em voga.

Em que pese alguma celeuma na doutrina, grande parte dos autores compactuam com a idéia de que ele é composto basicamente de elementos objetivos: desproporção, inexperiência/premente necessidade; não se cogitando dolo ou culpa, o que é de grande utilidade para os contratos de direitos autorais em que o criador apresenta-se, em larga escala, como parte em desvantagem.

É por estes motivos que a previsão do art. 6º-A, § 2º da reforma da lei é altamente vantajoso para o equilíbrio das relações contratuais celebrados sob o pálio da legislação em direitos autorais.

**Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:**

**XI – as adaptações, os arranjos, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;**

Este inciso reconhece expressamente os direitos de diversas categorias conhecidas apenas implicitamente na legislação vigente.

Explicita-se aqui que as obras derivadas ou transformadas são verdadeiras criações e como tal merecem o mesmo respeito das obras preexistentes das quais partiram ou que parcialmente incorporaram. Seu reconhecimento não anula ou de qualquer forma interfere com os direitos autorais sobre as obras tidas como originais.

Deste modo, este inciso busca, como em outras situações, tornar a norma mais clara, assegurando que alcance todas as categorias de criadores.

**Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:**

**Art. 8º VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica; e**

Normas técnicas, pela sua própria natureza e função, não conjugam os atributos necessários à proteção autoral, como o contributo mínimo de criatividade. Ainda que possam ser objeto de espécie distinta de propriedade intelectual, as obras protegidas por direitos autorais não alcançam a simples descrição técnica, como é o caso destas normas.

**Art. 8º IX – as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa.**

O conteúdo das notícias diárias são fatos, dados e informações de altíssima relevância social. O que se tenta esclarecer, neste inciso, com relação às notícias é o mesmo que a legislação já faz com relação às bases de dados e aos artigos científicos, no artigo 7º, § 1º e § 2º.

Para que este aspecto esteja claro, sugere-se a seguinte redação:

*Art. 8º, IX – o conteúdo das notícias diárias que têm caráter de simples informação de imprensa.*

**Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.**

Na análise das obras audiovisuais existe um não resolvido debate entre a qualificação desta atividade enquanto industrial ou artística. Juridicamente, esta disputa reflete no entendimento deste tipo de obra como sendo coletiva, em colaboração, coautoria ou de autoria individual.

A complexidade do processo de produção do audiovisual, com inúmeras contribuições criativas e técnicas, aportes jurídicos, econômicos e administrativos, acrescenta à dificuldade de definir a qualificação jurídica destas obras.

Os principais efeitos desta classificação estão na determinação da natureza da titularidade do detentor dos direitos patrimoniais, se originária ou derivada, e na repartição das receitas advindas do direito de exibição pública, a ser instituída no Brasil através da revisão da legislação vigente.

Vislumbra-se aqui que não é possível, *a priori*, definir o enquadramento da obra audiovisual em uma das categorias, pois sua identificação – como na definição das contribuições artísticas relevantes à produção - depende do próprio processo de produção. Assim, há casos em que o produtor é efetivamente o iniciador e único condutor da empreitada, enquanto em outras não. Em algumas situações, o diretor decide sozinho sobre os aspectos artísticos do filme, já, em outras, conta com a íntima participação de alguns autores de obras individuais.

Deste modo, qualquer determinação legal deverá ser arbitrada. A decisão deverá considerar o viés adotado pelo sistema jurídico nacional, fundado que é pela Constituição da República, que instituiu o regime autoral também para as obras audiovisuais, obrigando a valorização das contribuições artísticas frente à organização econômica e administrativa. Cabe, portanto, à legislação ordinária a regulamentação deste regime autoral, optando o anteprojeto pelo sistema de coautoria, já consagrado em vários países na Europa continental.

A obra audiovisual é marcada pela complexidade de sua construção autoral. A autoria em cinema é tema controvertido e na melhor teoria as referências são os textos críticos da nova vaga francesa que, a partir do conceito de *mise en scène*, aborda o cinema industrial americano e constrói

uma noção autoral que remete à função do diretor do filme, em sua tarefa básica de unificar em uma visão as várias criações individuais que integram cada obra audiovisual. Esta noção, algo vacilante, é aceita e disseminada pela comunidade cinematográfica no Brasil.

Na proposta ora em consulta pública, verifica-se a utilização do termo diretor realizador para referir-se ao diretor da obra. Porém, o termo realizador pode ser interpretado em duas direções no campo cinematográfico: ou carrega sentido muito próximo ao termo diretor ou designa o produtor. Na forma usada no artigo em tela pode indicar uma interpretação onde estivessem contidas duas posições diferentes - realizador com sentido de produtor e diretor em sentido próprio. Para evitar a dúbia interpretação, sugere-se a retirada da palavra *realizador*.

Além dos autores individuais identificados na proposta de revisão da legislação como coautores da obra audiovisual, existe outro profissional imprescindível, seja no ato criativo em si seja na importância sobre o resultado final visto na tela, que é o diretor de fotografia. Este profissional, pela relevância do trabalho que desenvolve na produção do filme, deve ser incluído em pé de igualdade com os outros criadores identificados.

Importante ressaltar ainda que o rol de criadores citado não deve ser entendido como exaustivo, pois diante da celeridade com que se desenvolvem as técnicas de captação e produção podem surgir novas e importantes posições de equipe com igual centralidade.

Igualmente relevante é a inserção clara de que só podem ser considerados autores das obra audiovisual aqueles cujas contribuições forem criadas especialmente para a obra, uma vez que não faz sentido que autores cuja obra tivera objetivo diverso, não tendo sido sua elaboração direcionada especificamente para a produção da obra audiovisual serem agraciados, nos mesmos termos que os autores cuja criação fora concebida e expressa tendo em consideração os outros elementos da obra em questão.

Deste modo, propõe-se a seguinte redação:

*“Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o diretor, o roteirista, o diretor de fotografia, e os autores do argumento literário e da composição musical ou lítero-musical criados especialmente para a obra.”*

**Art. 24 - § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII.**

Previsto no art. 24, inciso VII, da LDA, temos o direito de acesso, por parte do autor, a exemplar da obra, com a finalidade de preservação de sua memória. A preservação da memória, e por consequente de sua identidade, reflete uma situação existencial, que representa valores hierarquicamente superiores aos interesses meramente patrimoniais do detentor dos direitos reais sobre o bem.

Por esta mesma razão deve ser possível aos herdeiros exercer este direito em nome do autor. E, com a nova redação proposta, estende-se aos herdeiros o direito moral consagrado de acesso a exemplar raro da obra.

Estes direitos, também, devem se aplicar ao Poder Público e às organizações sociais de preservação cultural, mas por diferentes razões dos herdeiros, pois aqui o que se busca assegurar é o exercício dos direitos culturais. Isto deve ser feito com a inserção de um § 4º assegurando este direito a estas organizações, sejam públicas ou privadas.

Apóia-se, com isso, a modificação proposta.

**Art. 24 - § 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5 da Lei n 7347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.**

O objetivo fundamental dos direitos morais é assegurar o respeito ao nome e qualidade de um autor. Por isso, o principal dos atributos pessoais do autor é o direito à paternidade da obra que, como os demais direitos morais do autor, atrela-se ao autor, mais precisamente à pessoa física do autor, simplesmente pela sua condição de autor.

Entre os fundamentos deste direito pessoal específico encontramos também os direitos culturais, que refletem o interesse público de garantir o reconhecimento de verdadeira autoria das obras artísticas.

Uma vez em domínio público não resta dúvida que o papel de efetivação dos direitos culturais implica num dever dos entes estatais – bem como de toda a sociedade – de preservação da obra com todos os seus atributos. O cumprimento deste dever se faz principalmente através da preservação da integridade e paternidade da obra.

A proposta de revisão deste artigo vem ao encontro destes objetivos infastáveis.

**Art. 24 - § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.**

Aos direitos morais de ineditismo e comunicação da obra ao público, como corolário, se associa outro, que é o de retirar de circulação a obra já disponibilizada ao público, também conhecido como direito de arrependimento, quando esta ofender a sua reputação ou imagem.

É uma forma indireta de repúdio da autoria, quando não mais é possível manter a circulação da obra assegurando a dissociação do autor em relação a esta obra, por demais conhecida e intimamente relacionada ao criador.

Seu exercício, porém, é, pela legislação vigente, condicionado à indenização prévia, cuja constitucionalidade pode ser questionada. Principalmente se considerarmos estes direitos como reflexos da personalidade do autor ou, ao menos, como direitos existenciais.

Não parece ser constitucional a exigência de indenização prévia – que fere mesmo aos preceitos de responsabilidade civil –, nem o condicionamento de seu exercício ao pagamento de indenização, mas é válida a responsabilização patrimonial dos prejuízos causados pelo seu exercício em confronto com o voluntariamente estabelecido em contratos de utilização patrimonial.

Por isso concordamos a revisão proposta.

**Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador, em comum acordo com seus co-autores.**

Resta óbvio em substanciais estudos sobre cinematografia que, entre os co-autores de uma obra audiovisual, o principal, do ponto de vista criativo, é o diretor e, por isso, deve caber principalmente a este defender os direitos morais sobre a obra acabada.

Entretanto, isso tem de ser equilibrado com a característica de múltipla autoria da obra audiovisual e, por essa razão, não se pode retirar totalmente a capacidade dos co-autores exercerem junto com o diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual final, no caso de acordo de vontade. Deste modo, fica preservada a autoria principal aos diretores e, em consequência, o exercício dos direitos morais sobre a obra final, que poderá ser compartilhado com outros co-autores, no caso de um acordo entre o diretor e demais autores.

Considerando ainda que, na justificativa para a mudança de redação no artigo art. 16, para evitar interpretações duvidosas, fora indicada a retirada da palavra realizador, pois não há de se falar do produtor para o exercício de direitos morais, sugere-se o mesmo aqui.

O entendimento geral sobre a natureza dos direitos morais no âmbito do direito autoral não permite que se qualifiquem como autores da obra

audiovisual atuações que não tenham impacto criativo no resultado final do filme. Assim, o produtor não faz jus a direitos morais, a não ser que aja como autor, acumulando os papéis de criador e administrador. Mas, neste caso, os direitos morais se referem ao papel de criador apenas.

Sugestão:

*“Art. 25: Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra pelo diretor, salvo acordo com os outros co-autores para decisão conjunta sobre o exercício dos direitos morais.”*

**Art. 25. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos co-autores, sobre suas respectivas participações.**

O parágrafo único visa assegurar aos demais co-autores da obra audiovisual a possibilidade de exercício dos direitos de paternidade, crédito e acesso à obra final, estando assim em conformidade com a Constituição Federal ao proteger participações individuais em quaisquer obras que impliquem em um conjunto de contribuições criativas.

Por estas razões, concorda-se com a redação proposta no anteprojeto.

**Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:**

**Art. 29. VII – a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;**

Esta é mais uma instância de explicitação de direitos implicitamente reconhecidos na legislação vigente. Sua inserção expressa só traz benefícios à sociedade.

O direito de disponibilizar digitalmente uma obra é uma modalidade específica e, portanto, independente das demais formas de uso, como estabelece o artigo 31.

Sua não inclusão pode, equivocadamente, sugerir aos titularescessionários ou licenciados que este direito esteja inerente a outros usos corriqueiramente cedidos ou licenciados. Esta interpretação é insustentável não só pelo art. 4º da legislação vigente, mas também pela proteção constitucional dos direitos autorais. Estes motivos justificam a sua inclusão.

**Art. 30-A. Quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda, em qualquer Estado membro da Organização Mundial do Comércio, exaure-se o direito patrimonial de distribuição no território nacional do objeto da venda.**

Segundo o Professor Newton Silveira, ao comentar as mudanças trazidas pela Lei 9.610 de 1998: “faltou na nova lei autoral qualquer menção à exaustão de direitos, o que vai obrigar o intérprete a recorrer à analogia, buscando na lei de propriedade industrial o seu parâmetro.”<sup>43</sup>

Esta observação demonstra claramente que este é um instituto reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e aplica-se aos direitos autorais, mas que, como muitas outros aspectos, não foi regulado quando da elaboração da legislação vigente.

Conforme aponta Denis Borges Barbosa<sup>44</sup>, a exaustão é a doutrina segundo a qual uma vez que o titular tenha auferido o benefício econômico da

---

<sup>43</sup> Disponível em: <[http://www.silveiraadvogados.com.br/show\\_artigo.php?id=48](http://www.silveiraadvogados.com.br/show_artigo.php?id=48)>. Acesso em 15 ago. 2010.

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/103.rtf>>. Acesso em 15 ago. 2010.

exclusividade (“posto no comércio”), através, por exemplo, da venda do produto patenteado, cessam os direitos do titular da patente sobre ele.

O inciso IV do art. 43 do CPI/96 prevê tal esgotamento de direitos no tocante ao *mercado interno*, ou seja, consideram-se exauridos os poderes do titular da patente que coloque no mercado *interno* o produto patenteado, ou fabricado com o processo patenteado.

A instituição deste mecanismo expressamente para os direitos autorais encontra respaldo, por exemplo, na Diretiva Européia para a Sociedade de Informação (29/2001), itens 28 e 29 além do artigo 4.2.

**Art. 30-A. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o artigo 38.**

É importante a inserção destas exceções ao princípio da exaustão estatuído no *caput* do artigo, uma vez que são contempladas pelo Acordo TRIPS o direito à locação dos programas de computador e das obras audiovisuais.

Conter dispositivo expreso neste sentido evita conflitos para determinação do alcance da exaustão e questionamentos sobre sua adequação aos tratados internacionais.

**Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações em que haja intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.**

A revisão da redação deste artigo é importantíssima para viabilizar a efetiva cobrança e recebimento do direito de sequência pelos artistas das obras contempladas, e o pagamento por parte dos responsáveis.

Da forma como se encontra redigido na legislação vigente, obriga-se a um cálculo exaustivo que, na maioria das vezes, dificulta saber se há ou não algum valor a ser devido e, em caso positivo, seu valor.

Esta dificuldade propicia vantagens indevidas para os empresários do setor, em razão da obscuridade que promove. A revisão proposta traz benefícios tanto para aqueles que querem respeitar voluntariamente os direitos autorais estabelecidos neste dispositivo como os autores que querem cobrar e receber.

**Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.**

Este artigo está de pleno acordo com a Convenção de Berna e com o sistema internacional de proteção dos direitos autorais.

Esta nova redação tem por objetivo deixar claro na legislação o prazo de duração das obras coletivas, ignorado na legislação vigente, que exige uma interpretação analógica para a solução da situação.

A redação clara com relação ao tempo de duração dos direitos patrimoniais destas obras reafirma também o próprio domínio público, destino e justificativa de toda a propriedade intelectual.

Pelos motivos apresentados, concorda-se com o artigo e sua redação.

**Parágrafo único. Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva, não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado.**

O parágrafo único traz clareza hermenêutica ao *caput*, impedindo a extensão indireta do prazo de proteção destas obras, através do ilegítimo recurso às contribuições individuais para definição do prazo da obra que as incorporou. Ao mesmo tempo, preserva o tempo de proteção das contribuições individualmente consideradas. Merece, portanto, todo apoio.

**Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:**

Convergem para o debate dos limites dos direitos autorais as discussões a respeito dos efeitos desta proteção sobre a educação, a liberdade de expressão artística, a inclusão dos portadores de necessidades especiais, a privacidade e também com relação ao exercício dos direitos culturais, dentre outros. Assim, esta questão encontra-se na ordem do dia em diversos contextos nacionais e internacionais.

O direito de acesso à cultura é um direito fundamental constitucional e internacionalmente reconhecido. Enquanto a determinação constitucional é pela ampla liberdade, a exceção é a restrição ao acesso. Assim, os direitos patrimoniais de autor conformam uma exceção dentro da perspectiva libertária dos direitos culturais, dos quais é espécie. Em razão do direito de participação

cultural e do direito de acesso aos bens culturais o que é, de fato, limitada é a exclusividade e não a liberdade de acesso.

A inversão desta lógica ofende a Constituição quando retira ou esvazia a funcionalidade da proteção e do exercício dos direitos autorais. Ao assegurar a proteção às criações, não afastou o constituinte a garantia de acesso nem o exercício dos direitos culturais. No plano internacional, os tratados de direitos fundamentais, como a Convenção Universal de Direitos Humanos no artigo 27, enunciam, em conjunto, tanto os direitos culturais como os autorais.

Além disto, como elemento envolvido pelas teias de significado, socialmente constituídas e constituintes, desde a sua concepção até sua apreensão, passando pela produção, circulação e acesso, as obras de arte, e, principalmente, o gosto por elas, são artifícios de distinção social, sendo efetivos marcadores de classe, uma vez que, como informa Bourdieu, “a obra de arte só adquire sentido e só tem interesse para quem é dotado do código segundo o qual ela é codificada”.

Contra-pondo-se à visão naturalizada de que a apreciação estética é um dom intrínseco, a pesquisa científica indica que as práticas culturais, as preferências por tipos de arte e, dentro do mesmo tipo, as opções por determinados estilos estão estritamente relacionadas ao nível de instrução e à origem ou convivência social.

Há uma nítida correlação entre a hierarquia socialmente reconhecida das artes e a hierarquia social de seus consumidores. É justamente isso que predispõe os gostos a funcionarem como marcadores privilegiados de classe e identificadores de origem. As distinções operadas entre o belo e o feio, o distinto e o vulgar, o merecedor de apreço ou de desprezo qualificam aqueles que classificam as formas de arte, pois exprimem ou traduzem sua condição social, seja adquirida ou de origem.

Como as definições da competência cultural são resultantes das condições de sua aquisição, funcionam como uma espécie de ‘marca de origem’ e contribuem ainda para definir o valor de seus produtos em diferentes mercados. O valor econômico atribuído a certas obras ou experiências artísticas – que aumenta na medida em que são apreciados pelas classes abastadas - colaboram para sua utilização enquanto elemento distintivo.

A condição cultural expressa no gosto pelas artes é a fonte destas divisões, pois, de fato, “a consagração cultural submete os objetos, pessoas e situações que ela toca a uma espécie de promoção ontológica que se assemelha a uma transubstanciação”, como indica Pierre Bourdieu.

Em dois estudos, coordenados pelo Instituto Datafolha a pedido do Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro, denominados “Hábitos de consumo no mercado de entretenimento” e “Projeto cinema: estudo qualitativo”, ambos de 2008, as pesquisas desenvolvidas pelo cientista social francês são corroboradas no Brasil, e são confirmadas suas conclusões.

Nos dados expostos pelo estudo, é muito relevante observar que 26% costumavam ir ao cinema com seus pais, e a maioria destes leva hoje seus filhos às salas de cinema. Isso demonstra que a freqüência ao cinema é um hábito construído, e que as carências nacionais em termos de prática cultural tendem a se reproduzir, na medida da inexistência do hábito nos diversos grupos, devendo o Estado decididamente intervir no sentido de promoção da inclusão e rompimento do ciclo de exclusão.

Além de servir para lazer, divertimento e entretenimento, as experiências culturais são também fomentadores de interações sociais, fontes de informação e elementos de cultura.

Deste modo, fica patente a essencialidade da construção do hábito de freqüentar ambientes artísticos, que vão desde o processo de formação, nas interações com a família ou amigos onde se aprende a gostar e valorizar a atividade, até as condições pessoais dos frequentadores – estado civil, renda, local de moradia, etc.

O acesso às obras de arte é, portanto, um elemento essencial da próprio apreço pela arte.

Ao mesmo tempo, o direito de acesso aos bens culturais, o contínuo dever de engrandecimento do patrimônio cultural brasileiro, a livre participação cultural e o pleno exercício dos direitos culturais justificam os próprios direitos patrimoniais do autor, ao mesmo tempo em que funcionalizam tanto a extensão como o exercício destes direitos patrimoniais. Os direitos autorais são, portanto, embebidos nos direitos culturais.

O exercício da titularidade dos direitos autorais – em especial, mas não exclusivamente, os patrimoniais – não se dá à exclusão dos demais direitos igualmente constitucionais e fundamentais, como à informação, à educação, à liberdade de manifestação cultural e criativa ou do consumidor, nem pode contrapor-se aos objetivos e princípios republicanos do Estado, como a inclusão, cidadania, democracia e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, devendo compor-se ainda com o direito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Esta é a determinação constitucional que deve refletir na legislação dos direitos autorais e que é proposto no anteprojeto de reforma no seu artigos 1º e 3º-A.

Além do mais, os limites à extensão e exercício dos direitos autorais se justificam precisamente nos próprios direitos fundamentais, que expressam interesses necessários à ampla proteção da pessoa e refletem, pois, suas várias dimensões. Representam aspectos existenciais sociais da formação pessoal e não podem, assim, ser relegados à condição de inferioridade frente às posições subjetivas patrimoniais, ou mesmo às pessoais, que, contudo, fogem ao escopo desta pesquisa.

As limitações constituem-se em deveres para os sujeitos na posição subjetiva de titulares e são também amparadas pela norma geral da função social da propriedade, que confirma a existência de deveres em todas as situações subjetivas proprietárias, inclusive as patrimoniais autorais.

Outro motivo além da inclusão, democracia e cidadania culturais não seriam necessários para justificar a existência de um espaço de livre circulação dos bens culturais, sem obstruções ou obstáculos.

Ainda por cima, a circulação irrestrita destas obras em espaços e condições pré-determinados aumenta o público futuro destas mesmas obras, contribuindo para a economia da cultura e o desenvolvimento nacional.

Por fim, a determinação destes espaços é um dever estatal derivado do conjunto normativo dos direitos fundamentais constitucionalmente recepcionados e de igual hierarquia jurídica com os direitos patrimoniais do autor, com o que devem ser compostos.

Não é possível uma legislação de direitos autorais equilibrada se não forem concebidos limites aos poderes dos titulares – inclusive autores, em respeito ao conjunto normativo dos direitos fundamentais.

A construção destes espaços de liberdade cultural, onde estes bens possam circular livremente, é uma obrigação e um dever de um Estado que se quer democrático e de Direito.

E isto se faz pela instituição de limites.

**Art. 46, I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;**

A re-instituição da cópia integral é a superação de um retrocesso que foi imputado pela Lei nº. 9.610 de 1998.

A restrição da reprodução a pequenos trechos jamais foi possível de ser efetivada e, por isso mesmo, representa uma contínua redução da legitimidade da própria legislação, com efeitos nocivos para todos os institutos de direitos autorais.

Alcançar a adesão voluntária da sociedade às normas jurídicas é o objetivo de todo ordenamento, e isso só é possível quando há a aceitação social de seu conteúdo. A intenção restritiva à reprodução a pequenos trechos não encontra amparo social – ou mesmo jurídico - e não deve ser mantida. Neste sentido, o retorno da cópia integral, tão comum em legislações estrangeiras, é um enorme avanço.

Porém, alguns elementos do inciso não são condizentes com a utilização legítima das obras pelos usuários, que é o objetivo da norma.

Propõe-se, assim, uma nova redação do artigo, retirando a desarrazoada e inaplicável restrição de uma só cópia feita pelo próprio copista. Afinal, pode-se inclusive casar por outrem, desde com a legítima

representação, através de um mandato, porque não se poderia reproduzir uma obra?

Do mesmo modo, pode o legítimo proprietário de um produto querer reproduzir mais de uma vez a mesma obra – para que possa estudá-la de maneira diversa, por exemplo, sem que isso represente qualquer diminuição patrimonial do titular.

Deste modo, a redação será melhor nos seguintes termos:

*Art. 46, I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, para seu uso privado e não comercial;*

**Art. 46, II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;**

É crescente o número de registros da cultura humana diretamente produzidos em ou transmutados para o formato digital, a exemplo de músicas, imagens, vídeos e textos.

Polissêmico por essência, a interoperabilidade tratada no dispositivo em comento não se refere aos desafios de implementação e engenharia pertinentes à gestão de bibliotecas digitais.

Há também que se levar em consideração que o material digital é mais facilmente interoperável, ou seja, permitem um maior intercâmbio do conteúdo da obra em formatos e tecnologias diversos.

Com efeito, o enunciado trata da possibilidade de alterações no formato de obras legitimamente adquiridas sejam no sentido de permitir que o uso individual ocorra de forma suficiente e aceitável, a partir do uso de diferentes tecnologias, não se confundindo com compartilhamento com terceiros, ou mesmo *downloads* ou *uploads*.

Assim, para assegurar que o acesso a essas informações seja efetivamente viável, os processos digitais de troca de suporte ou fixação no qual elas estão armazenadas devem ser capazes de operarem com os sistemas que estão à sua volta. Maximiza-se, desse modo, o potencial uso do conteúdo que está sob o justo controle de quem legitimamente adquiriu o bem,, propiciando, assim, que tal obra cultural atinja mais amplamente suas finalidades.

É neste contexto que a enunciação no art. 46, inciso II do anteprojeto ora em consulta, de conteúdo inédito e sem correspondente na legislação atual, mas já amplamente normatizado em ordenamento estrangeiros, é harmônico e condizente com os valores que permeiam o ordenamento jurídico e os anseios sociais.

A interoperabilidade é um importante mecanismo de promoção da efetividade dos direitos e princípios constitucionais, vez que permitem que o conteúdo das obras culturais legitimamente adquiridas sejam aproveitadas em diferentes tecnologias, de forma a propiciar o uso mais adequado às exigências individuais contemporâneas, promovendo o robustecimento da vida cultural.

**Art, 46, III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;**

O trabalho da imprensa necessita de acesso aos conteúdos noticiosos de outros veículos. Sob as expressões da imprensa encontram-se dados e informações de grande relevância para a sociedade, que não podem ficar encapsulados por uma suposta proteção autoral à redação que, no mais das vezes, é descritiva e não dotada de um contributo mínimo de criatividade.

É essencial que, por essa característica, a imprensa usufrua de alguma liberdade de reprodução nos conteúdos sobre os quais noticia, uma vez que é

de grande relevância que fatos e informações de interesse público circulem com maior rapidez e amplitude possível.

O inciso exclui, com justiça, os artigos de opinião incluídos nos veículos, e reserva a liberdade de circulação apenas ao conteúdo informativo e noticioso.

Por tudo isso, deve ser apoiado!

**Art, 46, VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;**

Este inciso autoriza a apresentação e montagem de peças pelas escolas e outros espaços educativos, assim como a exibição de filmes e a execução de músicas como recurso didático sem autorização e pagamento de direitos autorais (desde que a entrada seja gratuita, não haja intuito de lucro e a apresentação seja na própria escola). Com a referida proposta a prática cotidiana de inúmeros professores passará a estar dentro da lei, como por exemplo, a utilização de filmes, músicas e outras ferramentas didáticas em aula.

A nova proposta busca ampliar o acesso a esses bens culturais, pois, institui que a representação, recitação ou declamação de peças teatrais assim como a exibição audiovisual e execução musical não serão destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas da comunidade escolar, mas, permite que haja uma maior interação entre os espaços educativos e a sociedade em geral, que através da gratuidade dos eventos terá maior possibilidade de participar dos mesmos.

Outro ponto que pode melhorar na nova proposta é a mudança de comunidade escolar para espaços educativos. Esta permite estender este

direito a espaços educativos menos convencionais. O que é de suma importância para uma aproximação maior da sociedade com os eventos lúdicos.

**Art. 46, VIII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;**

Este inciso é uma reprodução quase literal do dispositivo da atual legislação. A única alteração se refere à própria concepção contemporânea das artes plásticas. Em seu conteúdo prevê a possibilidade de utilização de partes de obras pré-existentes na elaboração de novas obras.

Sem esta possibilidade diversos estilos musicais sequer seriam possíveis, como o *Hip Hop*, por exemplo. As novas formas de criação, como os *remixes* e *mash-ups*, utilizam ostensivamente desta técnica de criação sem que conformem-se em obras derivadas, pois, quanto ao resultado final, são na verdade totalmente diversas da matéria prima que utilizaram e, de fato, transformaram.

É um inciso relevantíssimo para concretização do direito de liberdade de expressão e sua composição com a exclusividade patrimonial autoral.

**Art, 46, IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização**

**mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;**

A inclusão deste dispositivo é uma obrigação constitucional que se espalha por todas as áreas do Direito, pois não se justifica a perpetuação desta exclusão quando as determinações constitucionais são pela inclusão destas pessoas através da plena acessibilidade.

O direito de acesso aos deficientes já se encontra positivado na Constituição e em diversas normas ordinárias. Precisa ser consagrado com relação aos direitos culturais. Este inciso cumpre esta tarefa.

**Art, 46, XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;**

Este inciso garante aos estudantes o direito de tomar notas de aulas e conferências, entretanto não poderá publicá-las. Proposta de profunda importância, pois, garante o direito básico do estudante de anotar os conteúdos que entender como mais relevantes de palestras, conferências e aulas.

**Art, 46, XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;**

Inciso de extrema importância, pois, a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento é de suma relevância para a memória do país e objeto de diversas práticas educativas. Por conta disso, o presente dispositivo permitirá que quando não se localizar o detentor dos direitos autorais ou quando o mesmo for localizado, porém não fornecer a autorização, as bibliotecas, museus, cinematecas, instituições educacionais e científicas poderão cumprir suas funções de conservação, preservação e arquivamento.

Para todos que lidam com a preservação da cultura no Brasil a interpretação hiper-proprietária e restritiva dos limites dos direitos patrimoniais do autor tem sido um impedimento aos trabalhos e cumprimento de suas missões institucionais a serviço do interesse público na preservação cultural, componente inafastável dos direitos culturais.

Deve ficar claro que os arquivos e instituições de guarda e preservação têm a capacidade técnica para decidir o que, como e quando se deve fazer o trabalho de preservação.

Não é aceitável que o trabalho de preservação cultural feito pelas instituições arquivísticas possa constituir ofensa aos direitos autorais.

O esclarecimento quanto à sua legalidade é de suma importância para o domínio público, a memória e a história dos diversos grupos culturais constituintes da brasilidade. Merece apoio esta inclusão.

Ainda assim, merece reparos a redação, que deve incluir igualmente as instituições educacionais e científicas tem como objetivo a ampliação dos acervos de preservação do patrimônio cultural do país. As mesmas representam pilares fundamentais da perpetuação do conhecimento produzido pelo país não podendo, deste modo, serem deixadas de fora do âmbito de instituições abrangidas pelo inciso.

A nova proposta de redação é a seguinte:

*Art. 46, XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e*

*demais instituições museológicas, educacionais e científicas na medida justificada para atender aos seus fins;*

**XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:**

**a) para fins exclusivamente didáticos;**

**b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;**

**c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou**

**d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas.**

A expressa autorização para utilização de obras protegidas nestas condições representa a objetivação jurídica da ponderação equilibrada entre diversos direitos fundamentais com os quais os direitos autorais interage.

Prevê-se, pois, uma limitação ao uso permitido, assegurando que não tenham objetivo de lucro e a utilização seja gratuita. Afirma os direitos fundamentais à educação (inciso I) e à cultura (inciso II).

Cumpra ainda a função de proteção dos espaços religiosos e litúrgicos (inciso III) e consolida o princípio constitucional da solidariedade (inciso IV).

Todas estas situações são constitucionalmente asseguradas, social e politicamente louváveis, e adequadas ao teste dos três passos.

**Art, 46, XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;**

Atualmente, a produção de conhecimento e sua apropriação social tem tornado-se um tema estratégico em nível global. Observa-se que a produção/distribuição de informação e conhecimento nesse novo contexto vem assumindo uma forte centralidade.

Na mesma direção do inciso XIII onde se reserva a decisão técnica as instituições arquivísticas, o inciso XVI vem abarcar e defender a razão de ser e finalidade social da instituição museológica ou bibliotecária. Estas não são apenas locais de guarda das obras e sim espaços vivos onde se exercem os direitos fundamentais de acesso à cultura e educação – pois lá estão partes centrais da cultura nacional.

O objetivo claro desta norma é proporcionar a sociedade uma interação maior com a produção intelectual e coleções de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições.

Neste contexto, o presente inciso institucionaliza a digitalização de publicações, coleções ou acervos das bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, educacionais e científicas. Possibilitando a ampliação do acesso a tais produções para finalidades de pesquisa, investigação ou estudo.

Esta introdução visa a autorização da digitalização das coleções e, mais do que isso, a implementação de repositórios institucionais digitais que irão atuar como meios para uma ampliação do acesso ao conhecimento, este que atualmente vem se tornando cada vez mais uma fonte de estratificação social.

Esta limitação promove ainda a maior utilização das obras sob a guarda destas instituições, promovendo o conhecimento e valorização da cultura, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos autorais morais e patrimoniais, pois dissemina o conhecimento da obra sem afetar seu potencial econômico para os titulares.

Propõe-se, outrossim, a inclusão das instituições educacionais e científicas, que são pilares da produção intelectual e conseqüentemente a comunicação e a colocação à disposição do público de suas obras deve ser garantida, pois ampliará o acesso a informações e conhecimentos fundamentais para pesquisas, investigações e estudos.

A nova redação terá a seguinte redação:

*XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, educacionais e científicas para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;*

**XVIII – a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial.**

É surpreendente o número de casos recentes em que o adquirente legítimo de uma obra de arte é cerceado no exercício de um direito acessório ao direito de exposição pública destas obras, que, de outro modo, já está abarcado pela própria função e efetividade do próprio contrato.

Contudo, a voracidade de muitos titulares – sempre não autores – e os altos custos das disputas judiciais decorrentes, além da propaganda negativa que pode envolver a própria exibição ou ato de venda têm inibido o próprio exercício destes direitos legítimos.

É mais uma instância de reconhecimento de uso legítimo como forma de coibir abusos.

**Art. 46, Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:**

**I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e**

**II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.**

No Recurso Extraordinário nº. 113.505-RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Moreira Alves – coincidentemente redator da Lei 5.988/73 – apontou, em seu voto, citando Wistrand, que no direito de autor as limitações se apresentam como consequência de sua natureza social, sendo estes direitos restringidos no interesse da coletividade, seja por regras expressas seja por exceções inerentes ao seu conteúdo.

Cita ainda José de Oliveira Ascensão, que afirma que “o texto legal, não impede, já hoje, uma interpretação extensiva.” Menciona, ainda, Pontes de Miranda, que já admitia interpretação extensiva do art. 666 do Código Civil de 1916, que tratava dos limites dos direitos autorais. Justifica também a interpretação extensiva como forma de adequação da legislação às

transformações sociais, no caso, tecnológicas. Ao final, o relator conclui que a interpretação dos limites estabelecidos na legislação há de ser extensiva.

Esta decisão, formidavelmente esquecida pelos defensores da interpretação restritiva, aponta os caminhos do entendimento equilibrado dos limites. Esclarece o vínculo dos limites com os interesses da coletividade e, a partir de sua fundamentação, no que acompanha as decisões anteriormente analisadas neste espaço, funcionaliza a compreensão destes limites. Corrobora, portanto, com a vigência da interpretação extensiva dos limites aos direitos autorais.

Deste modo, a interpretação dos usos livres foi (com relação ao Código Civil de 1916), continuou a ser (com a Lei 5.988/73) e continua sendo (na vigência da Lei 9.610/98) extensiva. Em que pese algumas posições afirmando a maior amplitude dos direitos individuais dos titulares na Lei 9.610/98 frente às anteriores, carece de argumentos e embasamentos sólidos a proposição de interpretação restritiva quanto aos limites. Os defensores da restritividade prendem-se à idéia de que a autorização e remuneração abrangem toda e qualquer situação. É uma conclusão que só é possível a partir de um viés hiper-patrimonialista que torna o intérprete míope ao conjunto de direitos fundamentais igualmente aplicáveis à espécie e à própria função social da propriedade.

Assim, é insustentável a interpretação restritiva dos limites dos direitos autorais expressos na lei especial, porque não legitimada por direitos fundamentais. Somente poder-se-ia admitir uma interpretação restritiva nas situações e na medida em que os direitos fundamentais em questão estivessem plenamente representados em todas as suas dimensões. A dinâmica da realidade social, porém, invalida qualquer pretensão que se baseie na imutabilidade e na estática da ordem social. E isto implica em dizer que, inelutavelmente, a interpretação dos limites continuará sendo extensiva, em razão das próprias demandas da realidade.

Neste contexto, e ao contrário do que se possa pensar, este artigo busca dar mais segurança jurídica ao autor, uma vez que limita as finalidades do uso analógico aos limites expressos, ao mesmo tempo que explicita o “teste dos três passos”, como limitação aos próprios limites.

Na ausência de uma cláusula geral como esta, os juízes teriam de recorrer apenas à própria consciência para tal, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil assegura a aplicação do direito através da analogia e outros métodos, e o STF já decidiu no sentido da interpretação extensiva dos limites, não tendo havido nada que sugerisse a inversão desta posição.

Com esta cláusula geral permitir-se-á a constrição da analogia e outros métodos de interpretação, que devem ser aplicados pelo julgador quando enfrentando situações não expressamente previstas, atentando para as finalidades do uso e também considerando o teste dos três passos.

Esta cláusula, portanto, permite ao mesmo tempo a contínua adequação dos direitos autorais à dinâmica realidade social e restringe a aplicação por analogia destes limites, dando maior segurança jurídica aos autores e demais titulares ao mesmo tempo que assegura o equilíbrio justo na aplicação da lei.

**Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:**

Propõe-se aqui a harmonização do sistema, padronizando os negócios jurídicos em direitos autorais de acordo com dois modelos de negócio: cessão de direitos e licença de uso. Tem como objetivo deixar claro aos interessados a existência de modelos contratuais diversos, com objetivos e conseqüências diferentes.

A idéia é mostrar aos autores e criadores em geral que a Cessão de Direitos é uma figura em que ocorre a transferência dos próprios direitos patrimoniais, de modo que só deve ser realizada quando o interesse for essa transferência. Caso a intenção seja a de entregar a obra para exploração

econômica temporária e divulgação, o ideal é realizar uma Licença, que pode ser exclusiva ou não exclusiva.

Deste modo, no art. 49 estariam estabelecidas as condições da cessão, enquanto no art. 49-A as condições do licenciamento.

Por estas razões propõe-se uma nova redação para o artigo 49 com o seguinte enunciado:

*Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente CEDIDOS a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:*

A fim de adequar o inciso VI deste artigo aos preceitos da causa e função do contrato e do equilíbrio contratual, evitando a inclusão ou presunção, nos contratos de cessão, de direitos estranhos ao seu objeto, propõe-se a seguinte redação:

*Art. 49, VI – o contrato de cessão será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitado apenas às utilizações indispensáveis ao cumprimento da finalidade do contrato.*

Além desses aspectos, importante, ainda, a inserção de um inciso VII no art. 49, para garantir ao criador o ditame constitucional de fiscalização do aproveitamento econômico de suas obras.

Ocorre que a cessão de catálogo de obras em bloco, feitos entre titulares sem a ciência e anuência do criador, faz com que este não saiba quem são os atuais detentores dos direitos patrimoniais sob suas obras. Com isso, o autor tem extrema dificuldade de fiscalizar as utilizações econômicas de suas criações, não sabendo sequer a quem pedir prestações de contas.

Não obstante, a transferência de titularidade dos direitos patrimoniais pode ocorrer contrariamente aos interesses do autor. Assim, faz-se necessário que o autor esteja ciente dessas cessões e que o negócio só se efetive com a sua anuência por escrito.

Sugere-se então a seguinte inserção:

*Art. 49, VII, o autor e artistas deverão ser notificados pelo titular de direitos patrimoniais da transferência destes direitos a terceiros, dependendo a validade do negócio de sua anuência por escrito.*

**Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.**

A introdução expressa deste dispositivo traz maior certeza quanto aos instrumentos contratuais disponíveis e utilizados em direitos autorais. Contudo, propõe-se uma revisão da redação do artigo, de modo a tornar mais claro o conteúdo e objeto da licença:

*Art. 49 – A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá licenciar o exercício dos seus direitos a terceiros, que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste artigo:*

Propõe-se, ademais, a inserção de um parágrafo segundo, através do qual se estabelece um prazo máximo para a licença de cinco anos, que poderá, de acordo com a vontade das partes, ser expressamente renovado.

*Art. 49 A. Parágrafo segundo: O prazo máximo da licença será de cinco anos contados da vigência do contrato, podendo, caso haja interessa das partes, ser expressamente renovado.*

**Art. 50. § 3º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.**

O parágrafo terceiro, como estabelecido, refere-se principalmente, senão exclusivamente, ao instrumento de cessão. Ocorre que os contratos de mútuo vinculados não são exclusivos deste tipo contratual, sendo igualmente encontrados nas licenças de exploração de direitos ou licenças de uso.

Por esta razão sugere-se que o conteúdo deste dispositivo seja transformado no artigo 50-A, com a seguinte redação:

*Art. 50-A. Decorrido o prazo previsto no instrumento contratual, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes*

**Art. 51. Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.**

Propõe-se a revisão do parágrafo único do artigo 51 do anteprojeto em consulta pública como forma de evitar um corte nas receitas do autor em razão da estipulação de prazos superiores ao permitido para obras futuras.

A manutenção do preço pago independentemente do tempo estipulado para a cessão de obras futuras é conseqüência da assimetria entre autores e as organizações empresariais, que pelo seu maior poder econômico e jurídico, quando não político, podem utilizar-se deste mecanismo de redução para obrigar a criação por parte do autor.

Como lei de ordem pública que almeja o equilíbrio contratual entre as partes o tempo máximo da avença não pode ser objeto de negociação e, como conseqüência, o preço estipulado não pode ficar condicionado à redução do prazo excessivo, que sequer poderia ser estipulado.

No caso do tempo ser indeterminado, não há sequer que falar de redução dos valores estipulados, justamente porque o tempo era indeterminado.

Assim, propõe-se a seguinte redação para o parágrafo único:

*Art. 51. Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, sem que o preço estipulado seja afetado.*

**Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:**

Uma das funções precípuas da legislação autoral é a criação das condições para a sustentabilidade das empresas e dos investidores na indústria de conteúdos. Assim, a inclusão do art. 52 pugna nesta direção o que merece todo o apoio.

As novas formas de circulação criam condições de consumo para um grande número de obras que antes não tinham nenhum valor econômico e ficavam fora de mercado. Aqui é necessário indicar como se desenvolveu esse tipo de proteção na legislação brasileira.

Na lei anterior (5.988/73), tínhamos os seguintes artigos:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de

um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Como vemos, temos claramente uma proteção as obras feitas sob contrato e uma rubrica especial para o caso do audiovisual. A organização do presente diploma legal é substancialmente diferente e durante toda sua vigência até agora a sociedade ressentiu-se da falta de artigo que focasse na obra feita por contrato de trabalho ou dever funcional (caso dos servidores públicos).

O fato é que nas últimas três décadas o mundo econômico mudou e o conhecimento adquiriu novo valor. Uma das decorrências disso é a Lei de Inovação que enfrentou claramente o tema propondo divisão equânime entre a instituição que suportou a pesquisa e o inventor/pesquisador.

A redação como está objetiva cobrir a obra autoral feita sob contrato de trabalho ou dever funcional restrito as finalidades do contrato. Isso tem o efeito extremamente benéfico de criar segurança jurídica para as empresas (cada vez mais importantes para a produção de conteúdo) ao mesmo tempo que diminui muitas possibilidades de demandas que impediriam a circulação das obras.

Vemos, porém, que resta necessário que sejam estabelecidos condições especiais para o caso do audiovisual.

Não menos importante é a percepção e sugestão de que a obra sob encomenda inclua tão somente as relações de trabalho (entidades privadas) ou funcionais (entidades públicas). Embora a proposta reduza o seu escopo, ela permite um avanço na regulação da criação nas relações trabalhistas.

**Art. 52 – A § 3º – A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencional, salvo disposição em contrário.**

Esta proposição tem por objetivo a manutenção do atual sistema de gestão coletiva de direitos. Não obstante, a intenção da reforma é a de criar novas categorias de direitos com possibilidade de gestão coletiva, que ficariam impedidos sempre que o regime de contrato fosse o de encomenda.

Por esta razão, os direitos patrimoniais passíveis de serem objeto de gestão coletiva não podem estar incluídos na remuneração pelo trabalho que o empregador ou encomendante pagará ao criador; sendo certo que a partição dos proventos econômicos oriundo desses direitos deverão ser alvo de outro contrato, que defina percentuais e forma de seu exercício.

Importante consignar que não se pretende que o esses direitos não se esgotem com a remuneração concedida pelo trabalho ou encomenda, e que, por isso, deverão ser alvo de outro instrumento contratual que defina seu exercício.

Justifica-se, ainda, a exclusão destes direitos do âmbito da obra sob encomenda com vistas a garantir que o criador, mesmo no regime da obra sob encomenda, possa usufruir de parte do proveito econômico de sua criação, o que seria prejudicado com o esgotamento dos direitos alvo de gestão coletiva na remuneração paga pelo encomendante/empregador pelo trabalho ou encomenda.

Na pior das hipóteses deve ser assegurado aos criadores um percentual de 50% sobre os valores arrecadados a este título. Por este motivo discorda-se do dispositivo conforme está redigido, ainda que haja a possibilidade de inserção de uma exclusão no âmbito do parágrafo 10.

**Art. 52 – A § 4º – Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:**

**I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;**

**II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.**

Discordo do dispositivo em razão da obrigatoriedade de devolução dos recursos recebidos em razão de descumprimento contratual do contratante – não exploração da obra dentro do prazo pactuado.

Ademais, propõe-se uma nova redação com a inclusão da palavra “exploração econômica” antes de “obra”, para que a redação do *caput* faça sentido.

**Art. 52 – A § 5º – Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um ano da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do § 4º.**

Deve ser estabelecido um prazo máximo para o início da exploração da obra, sob pena de se permitir, mediante avença contratual, que sequer sejam exploradas. Sugere-se portanto a inclusão de um prazo máximo de 2 anos para o início da exploração da obra, sob pena de reversão dos direitos ao criador.

**Art. 52 – A § 7º – O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.**

Propõe-se uma nova redação excluindo o “salvo convenção em contrário”, uma vez que o parágrafo tem o intuito de assegurar ao criador a capacidade de organizar seu trabalho em volume separado para melhor estudo e garantia de preservação. Importante lembrar que o parágrafo reintroduz preceito existente na legislação anterior (Lei nº. 5.988/73).

**Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:**

Conforme está redigido o capítulo ele será inócuo e inaplicável. É importantíssima a figura do licenciamento não voluntário, mas em termos que permitam a sua aplicabilidade, ao menos:

(1) em todas as situações de obras órfãs, após etapas pré-determinadas de busca a serem definidas em lei e reserva de percentual que caberia ao titular quando e se for encontrado, sendo, por óbvia, desnecessária a autorização prévia;

(2) em situações de cobranças exorbitantes e abuso de direito por parte de titulares não autores (para preservação dos direitos morais), autorizadas pelo judiciário, que arbitrará os valores a serem pagos.

**Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade e em atendimento aos legítimos interesses do autor, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.**

Historicamente, no Brasil, e mais especialmente na área da música, os criadores tentaram criar e efetivar diversos mecanismos que possibilitassem a fiscalização do uso econômico de suas obras: numerar discos, participar mais ativamente nas entidades de gestão coletiva, ter maior entrada nas editoras com as quais têm contrato. O que efetivamente ocorre, porém, é que esse controle só é possível quando os criadores contratam profissionais para realizar essa fiscalização.

Nada obstante, a administração do repertório dos criadores tradicionalmente se dá levando-se em conta pura e simplesmente os interesses econômicos dos investidores. A difusão e divulgação das obras, anseios básicos de quem cria uma obra – e razão maior do processo criativo – são relegados ao segundo plano.

Dessa maneira, faz-se necessário, como se estabeleceu nos artigos do capítulo referente à edição, estipular expressamente que a administração, divulgação e utilização das obras editadas deve levar em consideração, precipuamente, os interesses dos criadores, e não apenas os aspectos econômicos que visam à obtenção de lucro com a obra.

De fato, a inserção desses artigos na Lei autoral realizará uma importante conquista para os autores, uma vez que explicitam a função e limites dos contratos de edição, cujo objetivo principal é a divulgação e comercialização da obra, e não apenas uma atuação burocrática de concessão de autorizações, cobrança de preços e distribuição de exemplares.

As regras estabelecidas equiparam os direitos dos autores com o dos editores, apontando que o contrato e as práticas da edição devem estar

norteados pelos interesses dos autores na divulgação e comercialização da obra.

A inserção desses dispositivos deverá criar maiores possibilidade de atuação dos autores, que na relação com as editoras, são a parte mais frágil. Assim, esses dispositivos poderão corrigir essa disparidade de posições, dando maior igualdade à relação entre autores e editoras.

**Art. 53. § 1º O contrato de edição não poderá conter cláusula de cessão dos direitos patrimoniais do autor.**

Este dispositivo corrobora o fortalecimento da posição contratual do autor e explicita a funcionalização do contrato de edição, vedando a sua vinculação à cessão dos direitos, que escapam do objeto do próprio contrato. Desta maneira, o parágrafo harmoniza este contrato típico com os demais institutos de direito contratual e estabelece os limites à expansão injustificada de seu objeto, que, no mais das vezes, é imposto aos autores.

**Art. 53. § 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.**

O parágrafo terceiro do art. 53, contudo, pugna por uma nova redação, para, de fato, consagrar o direito do autor de ter sua obra divulgada e comercializada e confirmar o dever correspondente do editor em divulgar e comercializar a obra, que é o efetivo objeto do contrato.

Deste modo, propõe-se a seguinte redação:

*Art. 53. § 3º O autor, após notificação ao editor, poderá requerer a resolução do contrato quando o editor não promover a divulgação, circulação ou comercialização da obra, em detrimento dos legítimos interesses do autor.*

**Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.**

É muito bem-vinda a inclusão do direito de remuneração pela exibição pública do audiovisual, direito este já reconhecido em outras nações. Esta inserção cumpre também a função de estender estes direitos já concedidos aos músicos e autores teatrais aos autores do audiovisual. É indiscutível o avanço na proteção dos direitos autorais com esta revisão do conteúdo do artigo.

**Art. 68. § 4º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas.**

A intenção de incluir-se na lei um rol não exaustivo dos locais de execução pública tem aqui um duplo efeito: positivo para impossibilitar o não pagamento de direitos autorais; negativo para impedir que se cobre sobre locais sem uma característica pública real.

Nesta direção falta ao referido parágrafo um rol de locais de não incidência do pagamento para evitar uma extensão indevida a espaços que não têm essa característica. O que temos visto ocorrer na ação da gestão coletiva da música é uma busca de ampliação dos espaços, transformando-os em públicos e uma inação no que tange a realmente cobrar de empresas que tem como característica a execução pública.

Razoável então indicar a inclusão da referida lista onde estão os quartos de hotel, festas particulares realizadas em qualquer espaço, entre outras. A redação seria da seguinte forma:

*Art. 68. § 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo; não se consideram locais de frequência coletiva os quartos de hotel, as festas particulares realizadas em qualquer espaço e outros espaços onde não seja a utilização pública a finalidade da atividade.*

**Art. 68. § 8º As empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais.**

Exagera o artigo da lei vigente ao exigir cópias autênticas dos contratos à imediata disposição dos interessados. No audiovisual, por exemplo, é impossível o cumprimento desta norma devido ao grande número de contratos envolvidos. Conforme estabelecido, o dispositivo praticamente obriga o pagamento dos direitos de utilização pública, ainda que tenham estes sido

contratados de forma diversa com os autores e demais titulares, o que, neste caso implicaria em um duplo pagamento, que é indevido.

Sugere-se por isso a revisão do artigo no sentido de que bastasse uma declaração dos titulares autorizando a utilização pública da obra sem necessidade de pagamento à entidade de gestão coletiva correspondente.

**Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor.**

Esclarecer a presunção em favor do produtor da titularidade dos direitos patrimoniais é central para a compreensão da organização e o funcionamento das produções cinematográficas e da estabilidade empresarial do negócio do cinema.

Como explicitado anteriormente na justificativa do artigo 16, a complexidade do processo de produção do audiovisual, com inúmeras contribuições criativas e técnicas, aportes jurídicos, econômicos e administrativos, acrescenta à dificuldade de definir a qualificação jurídica destas obras.

Assim, é imperioso, para que o negócio seja viável e o objeto estético produzido tenha possibilidade de circulação, que uma entidade (física ou jurídica) enfeixe os direitos para poder negociá-los com os vários agentes econômicos do mercado cinematográfico.

Nesta direção, é extremamente importante a manutenção da redação do artigo na forma que está, pois complementa de maneira central o artigo 16 e consolida as posições centrais da autoria – diretor – e do negócio – produtor. Importante entender que esta forma de redação não impede que exista o cinema independente onde, normalmente, as duas posições são ocupadas pela mesma pessoa.

**Art. 86. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.**

O que vemos nas últimas duas décadas é a consolidação de um modelo onde a arrecadação dos direitos de exibição pública acaba por ser uma das principais fontes de recurso para os criadores. Com isso, temos uma crescente necessidade de implementar a capacidade da cobrança desses direitos quando efetivamente devidos pelos agentes econômicos. Essas empresas têm como atividade principal a exibição pública e, por essa razão devem ser claramente responsáveis pelo pagamento dos direitos autorais.

No parágrafo único, entretanto, falta uma proteção mínima aos autores que não usufruem de uma condição isonômica, em termos de poder, na hora da contratação com os produtores. Essa assimetria aconselha destinar um percentual mínimo, no texto legal, quando falamos de repartição de recursos da exibição pública. Os percentuais que observamos em uso em países da Europa com relação à remuneração pela cópia provada giram em torno de 50%, o que nos indica seguir esse padrão.

Deste modo, a redação ficaria da seguinte maneira:

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, ressalvados ao menos 50% para os autores e direitos conexos.*

**Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial**

**ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.**

**§ 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.**

O próprio contrato de mandato garante aos mandantes a possibilidade de exercer por si só os próprios atos. Não é possível que a lei de direitos autorais estabeleça entraves desnecessários aos próprios autores frente às associações ou entidades de gestão coletiva. Portanto, é incongruente a manutenção da obrigação de comunicação prévia bastando que seja feita uma simples comunicação por escrito, por qualquer meio. Desta forma, evita a desnecessária burocracia imposta pelas associações para o licenciamento direto pelos titulares, através de formulários e outros requisitos de aceitabilidade que julgam poder impor aos autores.

**Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:**

**I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;**

**II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:**

**a) os cadastros das obras e titulares que representam;**

**b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;**

- c) estatutos e respectivas alterações;**
  - d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;**
  - e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;**
  - f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;**
  - g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e**
  - h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100.**
- III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.**

**§1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.**

Este artigo é importantíssimo do ponto de vista da publicidade, transparência e qualificação de entidades para a gestão coletiva - que, não deve ser olvidado, cuida do patrimônio alheio e cumpre uma função pública, tanto com relação aos titulares quanto ao público.

A obrigatoriedade prevista neste artigo busca dar garantia e segurança tanto a autores – de que a entidade que se dispõe a representá-los tem a qualificação necessária – como de usuários – de que estão pagando o valor certo à organização de fato credora.

Haverá, com isso, uma substancial diminuição dos custos e conflitos sociais.

Há, contudo, a necessidade de acrescentar que tais documentos estarão disponíveis para consulta por parte de qualquer interessado. Cumpre-se,

plenamente, com isso, os nobre objetivos da norma de publicidade, transparência e eficiência da gestão coletiva.

**Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:**

**I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;**

**II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;**

**III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.**

Em relação à gestão coletiva, os anseios básicos da principal figura da cadeia produtiva da música, o criador, não estão abarcados na Lei vigente.

Alguns grupos, ao diverso, têm grandes benefícios com a atual legislação, já que a forma como está estruturado o sistema ECAD, e as Associações que o compõem, permeado pelo controle das grandes gravadoras e editoras, torna-o altamente lucrativo para essas empresas, em regra controlados pelo capital estrangeiro.

Importante ressaltar que o sistema beneficia, também, alguns poucos autores e intérpretes. A arrecadação é de fato eficiente, porém, a distribuição, ainda muito centralizada – menos da metade dos artistas associados é contemplada com valores arrecadados –, e a falta de transparência em relação às regras que a norteia são problemas graves.

Cumprir consignar, ainda, que a própria gestão do patrimônio das entidades de gestão coletiva não tem ocorrido com a eficiência devida, já que

no balanço patrimonial do ano de 2009, o ECAD registrou um déficit de caixa da ordem de 15 milhões de reais, com afirmação dos auditores contábeis, contida no parecer do balanço, que esse déficit ocorreu por má gestão dos recursos por parte da entidade. Dessa forma, faz-se mais do que necessário que os diretores e superintendentes do Escritório sejam responsabilizados com seus próprios bens pela má administração da entidade.

Outro ponto importante é que o Escritório Central tem exacerbado suas competências de arrecadação e distribuição, e tem criado um contencioso administrativo paralelo, com designação de maestros como assistentes técnicos, como se fossem “peritos”, para definir o que é ou não é plágio, questão que é privativa do Poder Judiciário.

É de fundamental importância, portanto, estabelecer claramente quais são as competências, responsabilidades e limites de ação das entidades de gestão coletiva; não cabendo, sob qualquer hipótese, que essas atividades extrapolem e invadam atividades restritas ao Poder Judiciário.

No que se refere à responsabilidade social da entidade, convém registrar como exemplo a entidade de gestão coletiva espanhola SGAE, que, além de cobrar e distribuir direitos autorais, uma vez que também divulga a obra de seus autores, fornece apoio aos associados em várias frentes, inclusive com incentivos diretos a gêneros musicais com menores possibilidades no mercado, bem como instituindo delegações em várias partes do mundo para dar apoio aos seus sócios. Outro exemplo importante é a francesa SACEM, que dá aos autores uma aposentadoria após completarem determinado tempo associados à entidade.

Convém salientar, por fim, que a legislação deve garantir os autores o acesso aos cálculos de ponto relativos a cada execução das obras musicais estabelecidos no âmbito do ECAD e, principalmente, o acesso às planilhas enviadas pelos usuários de música, tais como emissoras de rádio e de televisão, ao ECAD; assim como a informações precisas acerca dos critérios de distribuição definidos.

Tudo isso tem por objetivo regulamentar a norma constitucional que garante aos autores a fiscalização do proveito econômico de suas obras. Ainda

com este objetivo, faz-se necessária a inserção de um inciso IV, para que os titulares (incluídos aí os artistas intérpretes e executantes) possam verificar por meio dessas informações onde, em que horário e por quanto tempo suas obras foram utilizadas pelos usuários. Isso é fundamental para garantir aos criadores uma distribuição justa advinda das entidades de gestão coletiva.

O inciso IV proposto teria a seguinte redação:

*“Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às planilhas e demais formas de registro, em que estejam especificadas as utilizações públicas pelos usuários das obras sobre as quais sejam devidos direitos autorais.”*

Por fim, é importantíssimo dizer que os exemplos do ECAD devem ser usados para que se evitem as mesmas práticas nocivas aos autores, titulares e sociedade e, por isso, estes dispositivos devem, conforme proposto, alcançar todas as entidades de gestão coletiva instituídas.

**Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.**

A disponibilização destas informações deve ser dada de forma mais direta e transparente possível. Para isso, não basta que os documentos estejam atualizados e abstratamente disponíveis, é necessário que estejam concretamente à disposição dos titulares. Por isso, sugere-se que estejam disponibilizados nos seus sítios eletrônicos de forma reservada a cada um dos titulares, por meio de um sistema de cadastro e senha.

**Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.**

Este artigo busca garantir que os valores sejam devidos e repassados pela entidade arrecadadora dos direitos autorais, sem que estes recursos sejam transmitidos a intermediários, o que dificulta, quando não impede, que o verdadeiro devedor seja identificado e cobrado.

A prestação de contas direta permite aos titulares saber os valores efetivamente recolhidos e os créditos obtidos, facilitando sua remuneração. Não é aceitável a argumentação de que isso aumenta os custos de transação, pois a prestação de contas é um dever inerente à atividade de gestão de patrimônio alheio, intrínseca à Gestão Coletiva.

Ao dispositivo deve, para maior abrangência e melhor efetividade ser acrescido. Deste modo ficaria assim a redação:

*Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados, inclusive informando em seus sítios eletrônicos os créditos retidos pela entidade de gestão coletiva, com as referências de titularidade e os valores devidos.*

**Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.**

**§6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A.**

Em inúmeros lugares do mundo ocidental as entidades de gestão coletiva são submetidas aos princípios básicos da transparência e eficiência e devem prestar contas não só aos autores, artistas e demais titulares como devem estar sujeitas à supervisão pelos órgãos competentes.

O ECAD é uma exceção jurídica ao princípio da livre associação que só é possível mediante uma atuação estatal legislativa. É incongruente acusar o Estado de intervenção pela criação de uma entidade supervisora de uma associação de associações cuja exclusividade é atribuída por lei e que tem por função gerir dinheiro e patrimônio alheios.

Por isso, por que haver a exclusão de qualquer entidade de gestão coletiva da supervisão estatal, cujo objetivo maior é dar transparência e publicidade aos seus atos e práticas, menos ainda do Escritório Central, alvo de tantas reclamações dos usuários e associados.

**Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.**

Este artigo tem por fito evitar a múltipla cobrança em cima de usuários únicos de obras protegidas. Sem dúvida, é uma garantia que coíbe a multiplicidade da cobrança, que aumentaria a insegurança jurídica dos usuários, o que poderia aumentar tanto a inadimplência como as ações judiciais com relação à cobrança, ambos com enormes custos sociais. Com isso, o artigo almeja com sucesso tanto a promoção da justiça como a garantia de segurança jurídica.

Além do mais, ao invés de impor soluções, estabelece as bases para um acordo, fortalecendo a democracia e o amadurecimento da própria gestão coletiva.

**§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.**

Este parágrafo, no todo, obriga a conclusão de um acordo para a cobrança de músicas incluídas no audiovisual. A norma deste parágrafo é uma regulamentação saudável que busca sanar previamente conflitos em potencial, ao delinear responsabilidades para o período de transição e opta pela manutenção da atual estrutura por prazo determinado.

**§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.**

É muito importante a unificação dos sistemas de cobrança por direitos autorais pela utilização pública do audiovisual, a fim de que não haja dupla cobrança por estas entidades que tratam de direitos diferentes.

O acordo prévio sobre a divisão é uma fórmula que evita desencontros e conflitos desnecessários, onde os maiores prejudicados serão os autores.

**§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.**

O artigo impõe um prazo para um acordo entre as entidades de gestão coletiva no que se refere à música criada especialmente para o audiovisual. Contudo, o prazo estipulado pode mostrar-se excessivamente exíguo em razão das demandas técnicas e organizacionais. Por isso, sugere-se uma extensão do prazo para um ano, a fim de que se organize a atividade conjunta.

**Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.**

Esta alteração mostra-se das mais importantes para a fiscalização da atuação das entidades de gestão coletiva, uma vez que permite que, de fato, grupos sociais organizados em associações ou sindicatos possam averiguar as contas da referida entidade.

Resta esclarecer que o artigo da lei vigente apenas retoricamente assegura este direito, pois as exigências de representação que impõe minam o próprio objetivo do enunciado. Deste modo, este dispositivo presta um valioso serviço aos autores e artistas, através da ampliação de possibilidades de fiscalização.

**Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.**

A presente norma traz um comando significativamente salutar, capaz de proporcionar maior segurança jurídica para a sistemática de gestão coletiva. Isto é, como é possível perceber, o novo diploma pretende aumentar consideravelmente os espaços de atuação das sociedades de gestão coletiva, de modo que não se afigura estranho a busca pelo desenvolvimento de algumas regras que possam, neste contexto, assegurar a tutela dos verdadeiros titulares de direitos fundamentais: os criadores e intérpretes.

A utilização desta espécie de dispositivo não é inovadora no ordenamento, já sendo feita repetidas vezes quando há a necessidade de salvaguardar interesses relevantes administrados por terceiros. Não só o artigo 1.016 do Código Civil, mas também o artigo 158 da Lei n. 6.404/76 (Lei de S/A) prevêm expressamente a possibilidade de responsabilização dos administradores em casos de prejuízos causados a terceiros e associados por culpa ou dolo, não se fazendo distinção se estes são administrador-sócio ou administrador-empregado.

Não se está diante de uma regra sobre a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, posto que não é exigido que o administrador tenha auferido algum benefício, ao contrário, basta que tenha agido com culpa e, assim, prejudicado os associados quanto ao adimplemento das obrigações.

Sob essa via, o comando do presente artigo inova ao cercar os criadores e intérpretes de garantias relativamente à quitação dos débitos para com estes, estando, ainda, em harmonia com o resto do ordenamento que há muito já se utiliza desta espécie de norma para situações semelhantes.

**Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.**

Na ausência de um órgão de mediação e supervisão administrativa, os dirigentes das Associações e das entidades de Gestão Coletiva, existentes ou que venham a ser criadas, sentem-se livres para a prática de questionáveis atos.

Não deve ser olvidado que estas entidades fazem a gestão de dinheiro e patrimônio alheio. Isto já seria suficiente para que fosse estabelecido um órgão supervisor. Além do mais, são muitas as reclamações por parte tanto de usuários como de autores e artistas, conforme visto nos Seminários do Fórum Nacional de Direitos Autorais.

Em todos estes casos não existe instância a qual recorrer antes de um eventual litígio jurídico, o que não é desejável pois os custos de acesso à justiça a tornam muitas vezes proibitiva e o tempo de duração de um processo judicial não estimula a busca judicial.

Instâncias administrativas como o Procon ajudaram a desafogar o judiciário, uma vez que muitas demandas são resolvidas nestas instâncias. Diminui-se, com essa introdução, os custos sociais e econômicos e o tempo de espera por uma solução.

Por isso, a aprovação deste artigo é mais que urgente, para redução dos custos e do desgaste social causado pela ausência de instâncias mediadoras .

**Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.**

**Art. 103, parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos.**

O parágrafo único, do artigo 103, da legislação atual, prevê que diante da impossibilidade de definir a exata extensão da edição fraudulenta da obra autoral, deve ser fixado o valor de 3.000 exemplares, acrescidos dos que forem apreendidos.

Tal dispositivo manteve-se praticamente intacto no anteprojeto de lei em consulta, mantendo sua redação na atual versão legislativa, salvo pela inclusão do termo “até”, o que deixa uma margem discricionária direcionada ao juízo competente, não mais fixando uma fórmula pré-determinada para a quantificação da indenização devida.

Neste sentido, caberia ao juiz diante da análise do caso concreto a identificação do valor na hipótese de desconhecimento do número de exemplares fraudulentos editados, observado o teto máximo de até três mil vezes o preço da unidade da obra autoral fraudada.

É indispensável que o sancionamento civil cumpra sua finalidade de compensar satisfatoriamente e adequadamente os danos sofridos, com base numa indenização justa, equitativa e proporcional, sob pena de, se irrisória para a capacidade financeira do agente econômico contrafator, frustrar o caráter inibitório, ou, se excessivamente desproporcional, ser desarazoadamente injusta e configurar o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo art. 884 do Código Civil.

A sutil alteração no dispositivo em comento tem o mérito de avançar no sentido de não mais adotar uma regra fechada na disposição de critérios de quantificação da indenização em decorrência da edição de obras contrafaceadas.

Neste caso, a adoção de uma cláusula geral, deixando à critério do juiz a apuração da indenização devida de acordo com o caso concreto, seria recomendável no sentido de tornar ao mesmo tempo efetiva e razoável as sanções civis destinadas à reprimir às violações aos direitos autorais.

**Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:**

**§1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:**

- a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos arts. 46, 47 e 48 desta Lei; ou**
- b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.**

**§2º O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.**

**§3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.**

Os parágrafos 1º, 2º e 3º são essenciais quando temos em mente a assimetria existente entre o consumidor final e os titulares dos direitos patrimoniais. Nessa direção, estas inserções têm a importantíssima tarefa de equilibrar, em termo de sanções, a tentativa de usufruir de direitos autorais sem a devida autorização e a obstacularização indevida de direitos legítimos.

Devem ficar objetivamente protegidos os dois lados da relação de consumo dos conteúdos autorais. No campo das limitações estão protegidos os direitos mais importantes para a cidadania nas sociedades modernas, quais sejam o direito a educação e o direito de acesso à cultura.

Assim, o presente dispositivo equilibra a possibilidade de sanções impedindo com isso o descaso observado nas empresas de conteúdo (em sua maioria estrangeiras) com os direitos do consumidor brasileiro e com a uso justo de conteúdos autorais para fins de melhoria da comunidade como um todo.

**Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-A desta Lei sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.**

A modificação feita na presente norma não poderia ser mais adequada. A aposição da preposição “até” antes do comando sancionatório torna este dispositivo harmônico e condizente com a ordem constitucional vigente. A anterior determinação de um valor de multa é completamente contrária aos princípios de equidade, justiça, proporcionalidade e razoabilidade; e, para não dizer, à própria realidade.

Não se pode olvidar que as representações, execuções e exibições públicas feitas em desacordo com esta Lei irão causar prejuízos sempre variáveis, não havendo um padrão entre as mais diversas situações concretas que possam advir desta questão. Assim, como o dano não é uniforme, mas depende da aferição caso a caso, a reprimenda também não poderia ser prefixada, visto que correlata com a verificação do respectivo fato social.

Deve-se sempre possibilitar ao hermeneuta mobilidade para adequar-se ao caso concreto, de modo que cabe ao legislador determinar somente os parâmetros mínimos e máximos nos quais o intérprete ou aplicador da Lei

poderá atuar, sistemática essa que é larga e historicamente utilizada nas normas de sanção de direito penal, seja para multa, seja para penas privativas de liberdade.

Neste íterim, com a nova redação, o presente artigo passa não só a compactuar com a ordem constitucional, como também a entrar em consonância com a realidade social.

O dispositivo na lei vigente ofende os princípios da responsabilidade civil, onde a indenização deve ser proporcional ao dano. O paradigma proposto é uma atualização necessária e não por outro motivo já é o padrão incorporado nas decisões judiciais a respeito. Sua modificação apenas vai ao encontro dos princípios que regem a indenização na responsabilidade civil e das decisões recorrentes decisões judiciais, sempre no sentido da mudança proposta.

Por estes motivos deve ser amplamente apoiado.

**Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.**

O art. 110 excede – e muito - ao estender às pessoas físicas, sejam proprietários, arrendatários ou gestores (dirigentes, gerentes, administradores) a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais nos espetáculos públicos. Esta disposição não encontra equivalente no ordenamento jurídico, em razão de sua exacerbada extensão e não deve ser mantida.

Ao mesmo tempo em que promove a exorbitante responsabilização das pessoas físicas, permite que as entidades de gestão coletiva avancem progressivamente na cobrança em espaços e espetáculos de duvidosa incidência, inclusive nos espaços e atividades dispensadas de pagamento ou não abrangidas pelo artigo 68 da lei vigente.

Este artigo dificulta a própria discussão sobre os limites deste direito e dos valores cobrados pelas entidades de gestão coletiva. Lembrando que existem mecanismos no ordenamento jurídico no caso de desvio de função da entidade, confusão patrimonial e outras instâncias que resolvem o problema quando o não pagamento é feito por má-fé e não por discorda-se da incidência ou dos valores.

Propõe-se, portanto, reduzir a solidariedade à entidade jurídica e aos promotores do evento em questão, excluindo as pessoas físicas que apenas indiretamente estão relacionadas à atividade ou o são em razão de suas funções.

**Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

Sem correspondência na legislação em vigor, o art. 110-A do anteprojeto de lei em consulta vincula a prática abusiva do exercício dos direitos autorais na esfera econômica à normativa da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa e livre concorrência, esta prevista no inciso IV do art. 170 da Constituição da República de 1988.

Com efeito, com a redação atual do dispositivo do anteprojeto de lei de reforma, infere-se este dispositivo pretende tutelar o abuso de direito no tocante ao respeito de seus fins econômicos, em outras palavras, visa a repressão do abuso do poder econômico, que se expressa pela condição de independência na tomada das decisões econômicas, ou seja, a possibilidade de se tomar decisões fora dos limites que o mercado imporia em regime concorrencial puro.

É inquestionável que nenhum agente econômico está excluído da aplicação, sobre suas atividades, da legislação de proteção à livre concorrência, bem como não está livre para praticar abusos do poder econômico em confronto com o art. 173, § 4º da CRFB/1988. Nesta esteira, os titulares de direitos autorais, os investidores e as associações de gestão coletiva não se eximem, até porque motivos não haveria para tal, da aplicação da lei nº. 8.884/1994 como forma de conter abusos do poder econômico.

Assim, com relação ao âmbito de aplicação da lei nº. 8.884/1994, não há dúvidas sobre a extensão de suas regras às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam sua atividade em regime de monopólio, nos termos do art. 15 da aludida lei. Neste passo, que a doutrina nacional já reivindicava a devida harmonia entre as Leis de proteção aos direitos autorais e *Antitrust*, através do entendimento que esta seria norma geral e que, portanto, sua conjugação com aquela norma especial seria imprescindível.

A inserção deste dispositivo no anteprojeto de lei em reforma tem o mérito de dissipar eventuais controvérsias no tocante à incidência da lei nº. 8.884/1994 às indústrias e demais setores da economia culturais e de entretenimento, posto que as normas de defesa da concorrência aplicam-se de forma ampla a todos os setores da economia, não havendo isenções expressas à incidência de suas regras. Esta vinculação explícita entre as leis é salutar não só para a prática transparente e leal da economia da cultura, como apresenta benefícios para os criadores e público.

**Art. 110-B. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto, para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura, com o intuito de aumentar ou diminuir**

**artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, caracterizará infração da ordem econômica, na forma da Lei nº 8.884, de 1994.**

A conduta do “jabá” cria dificuldades para a promoção e valorização da pluralidade e diversidade da cultura brasileira. A prática do “jabá” afeta a distribuição e exibição dos produtos, direcionando as exposições e ocupando as vitrines.

Além disso, o “jabá” cria distorções na distribuição dos direitos de execução pública, já que os organismos de radiodifusão e similares que recebem valores para executarem, ou não executarem, determinadas obras também remuneram o sistema ECAD, de modo que há a possibilidade de a distribuição ficar centralizada naqueles que pagam para ter suas obras veiculadas.

Ótima a inserção desse artigo na Lei de Direitos Autorais.

**Art. 110-C. A inobservância do disposto no § 6º do art. 99 sujeitará os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou do escritório central à multa de até 50 mil reais, aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.**

Esta norma representa o velho questionamento na ordem jurídica sobre a existência de efetividade normativa sem uma respectiva sanção.

O art. 99, 6º do anteprojeto remete diretamente aos artigos 98-A e 98-B do mesmo diploma, os quais contêm uma enumeração de requisitos os quais devem ser cumpridos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais para e no exercício de sua função.

Tais disposições vêm atender as demandas e os anseios sociais de maior transparência nesta seara, para que haja, assim, maior salvaguarda dos direitos dos criadores e intérpretes, direitos fundamentais administrados por terceiros que são.

No entanto, como assegurar que estes comandos serão obedecidos? Este é o papel da presente norma. Atendendo ao princípio da legalidade, são instituídas infrações administrativas, cujo desrespeito acarretará a sanção cominada neste dispositivo.

O artigo 110-C do anteprojeto de Lei nada mais é do que uma forma de efetivar os anseios sociais por transparência e moralidade expressos nos artigos 98-A e 98-B do mesmo diploma.

Frise-se que esta norma não poderia ser mais ponderada e consonante com a ordem constitucional vigente, posto que determina expressamente que toda sanção somente ocorrerá após a feitura de um procedimento administrativo, no qual serão respeitados o contraditório e a ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal. Isto é, ao condicionar a multa desta forma, a norma impede o exercício de qualquer poder arbitrário e garante aos administradores, em geral, o respeito a seus direitos.

Logo, a norma não poderia ser mais salutar, posto que ao mesmo passo que busca efetivar os clamores da sociedade, não descarta dos direitos e garantias dos administradores ao devido processo legal.

### 3: SUGESTÕES DE INCLUSÃO

#### (I) Princípio de interpretação pro autor

*Art. 1º-A Fica estabelecido que a interpretação desta Lei deve ser norteada por garantir aos criadores uma remuneração justa pela utilização econômica de suas obras, sempre que essa utilização ocorrer com intuito de lucro, direto ou indireto, visando sempre a fruição dos resultados obtidos com a exploração econômica das obras pelo criador.*

A inclusão deste dispositivo tem por objetivo definir uma função das principais funções dos direitos autorais, que é, junto com o acesso à cultura remunerar o criador. Desta forma ficará expresso no texto de Lei que a interpretação da legislação deve ocorrer de modo a **i)** garantir a proteção do criador e de suas obras; **ii)** garantir uma justa remuneração pelo uso econômico das mesmas, sempre que a intenção do uso seja a de obtenção de proventos econômicos, direta ou indiretamente; e, **iii)** garantir que o autor usufrua da utilização econômica de sua obra.

Assim, a inserção deste dispositivo, logo no princípio do texto legal, justifica-se na medida em que, historicamente no Brasil, os interesses dos autores têm sido relegado, pela predominância de interesses de investidores e intermediários.

De fato, vive-se no país um domínio de investidores, em regra de capital multinacional, que se tornam detentores dos bens culturais por meio de instrumentos prejudiciais aos criadores, e que, em prejuízo destes, têm obtido vantagens econômicas de alta monta, sem que esses valores sejam também aproveitados pelos criadores.

Por uma série de fatores tais como contratos em que os direitos patrimoniais são cedidos em troca de adiantamento concedidos, e que na maior parte das vezes são irrecuperáveis, os criadores vêem-se compelidos a despojar de suas criações, o que se reflete diretamente no volume de remuneração que recebem.

No campo do audiovisual e do livro registra-se o mesmo panorama, uma vez que os criadores originais são em regra também compelidos a ceder seus direitos, e muitas vezes não se beneficiam pela exploração econômica das obras.

Outro ponto importante que fundamenta a necessidade de inserção deste dispositivo é demonstrar aos autores as motivações da proposta de modernização da Lei de Direito Autoral, e responder àqueles que têm afirmado que a Lei servirá apenas para reduzir ou “flexibilizar” os direitos dos criadores.

O fato é que a indústria cultural construiu uma disciplina contratual, calcada numa traçada estratégia jurídica e contábil, com vistas a i) apropriar-se dos bens culturais e ii) a partir de investimentos de nível baixo ou médio, garantir um risco mínimo em sua atividade.

A partir da apropriação dos bens culturais, a indústria construiu uma engrenagem de recebimento e posterior repasse de possíveis lucros obtidos com a exploração econômica daqueles bens. No caso específico do mercado da música, produtoras fonográficas e editoras musicais, aquelas menos que essas, dotaram-se de ferramentas contratuais que visam a garantir que os recebimentos das fontes pagadoras sejam, em regra, feitos pelos intermediários, de modo que os criadores originais (aqui considerados em gênero) só recebem esses proventos econômicos através de repasses.

Garantindo a propriedade das obras, que foi cedida aos intermediários em regra sem a ciência dos cedentes, os investidores passam a ter a possibilidade de autorizar o uso das obras de acordo com seus interesses; mas, sobretudo, passam a ser os responsáveis por definir o norte da relação econômica com os usuários (pessoas físicas, produtoras de cinema, gravadoras, agências de publicidade, etc.).

Deste modo, os intermediários arrecadam, e distribuem os resultados econômicos das utilizações das obras de acordo com critérios que são definidos pelos próprios intermediários. Resultado: os criadores originais não costumam receber o que deveriam pela utilização das obras no campo do direito autoral.

O objetivo, portanto, de incluir o artigo 1º-A é precisamente o de criar um instrumento legal que incida sobre esta cadeia econômica, de modo que o sistema se redefina tomando por base o princípio de que os proventos econômicos obtidos com a exploração dos direitos patrimoniais devem, sempre, ser substancialmente dirigidos aos criadores, restando aos investidores a parte que justamente lhe couberem, tendo em vista a própria natureza das atividades e a razão da proteção concedida às obras pelo direito autoral.

## **(II) Novas definições**

*Art. 5º XVI – cessão – a transferência dos direitos patrimoniais de autor, que poderá ser alvo de rescisão de acordo com os princípios contratuais;*

*Art. 5º XVII – edição – a licença exclusiva concedida ao editor, por prazo determinado, mediante remuneração, para reproduzir a obra, com o dever de divulgá-la.*

Justifica-se a inclusão de definições das figuras da cessão de direitos e da edição com dispositivos expresso na medida em que a intenção precípua de inclusão da figura da licença de direitos no arcabouço de normas autorais foi a de servir para harmonizar o sistema contratual de direito autoral com o ordenamento jurídico como um todo.

Nesse sentido, apenas a inclusão da definição de licença não realizará essa harmonização dos sistemas, razão por que se deve estipular e delimitar,

também, a figura da cessão de direitos e definir a figura da edição como uma espécie de licença.

Assim, passamos a ter no direito autoral algo similar, *mutatis mutandi*, aos demais ramos da Propriedade Intelectual, isto é, permeado por dois modelos de negócio jurídico – Cessão e Licença – dos quais os demais tipos passarão a ser espécies.

### **(III) Abuso de Direito**

*Art. 6º-B - O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito, excede os limites impostos pela sua função social ou econômica e pela boa-fé, comete ato ilícito, independentemente de culpa.*

O Código Civil de 2002, inovando em relação ao texto do seu antecessor, consagrou, expressamente, a teoria do abuso de direito, em seu art. 187, ao enunciar que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Tal reconhecimento se deve à observação de que não existe direito absoluto no ordenamento nacional, devendo todo o exercício de determinado direito respeitar os fins sociais e econômicos, observando o postulado da boa-fé.

Em respeito à unidade do ordenamento, não é possível colocar os direitos autorais à margem da percepção de relatividade de todos os direitos, pois, assim como os demais, estes também encontram limites ao seu exercício, seja através do seu titular ou de mandatário. Ademais,

Neste caso, seria necessário a inclusão de dispositivo que trate do abuso de direito na seara autoralista, na parte geral do anteprojeto de modernização, com o fito de que se proteja os excessos exercidos em confronto com sua função social e econômico e a boa-fé, limites intrínsecos de alta relevância se se considera o conteúdo dos bens protegidos pelos direitos

autorais, fundamentais à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/1988) e a livre participação na vida cultural.

Justificam-se os direitos autorais não só pelo privilégio temporário no proveito econômico conferido ao autor e à obra, mas reconhece-se que sua função promocional da cultura, através da difusão, transmissão e valorização do conhecimento, informações e artes em geral fundamentam estes.

Neste sentido, para que os direitos autorais atinjam seus fins, é preciso que a reforma da lei contemple a concepção de relatividade dos direitos, dispondo, assim, que qualquer exercício manifestamente não condizente com os fins sociais e econômicos dos direitos de autor e conexos configuram abuso de direito, passível de sancionamento diante de atuação em desconformidade com a função social dos direitos autorais.

Por estes motivos revela-se fundamental o acréscimo deste dispositivo a fim de que o exercício dos direitos autorais não se mostre abusivo impunemente.

#### **(IV) Regulamentação do compartilhamento de arquivos**

##### **Artigo 88-B**

*Fica estabelecida uma licença pública remunerada para o compartilhamento exclusivamente pessoal de arquivos digitais de obras protegidas por direitos autorais legalmente adquiridas.*

##### **Parágrafo Primeiro:**

*A licença dada nos termos deste artigo autorizará o usuário, através de seu provedor de acesso, a colocar à disposição para compartilhamento os seus arquivos digitais de obras protegidas, bem como permitirá ao mesmo acessar outras obras, exclusivamente para sua fruição pessoal, sem qualquer tipo de benefício econômico.*

**Parágrafo Segundo:**

*O valor será cobrado dos provedores de acesso sobre todas as conexões de banda larga domiciliar e móvel, considerando o número de conexões e a velocidade da conexão disponibilizada.*

**Parágrafo Terceiro:**

*Os provedores de acesso não poderão recusar o pagamento dos valores referentes à licença, devendo informar, no máximo, a cada três meses o número de assinantes e a velocidade da conexão das assinaturas para o cálculo dos valores devidos a título de direitos autorais.*

**Parágrafo Quarto:**

*O valor máximo a ser cobrado com relação a cada conexão domiciliar e móvel a título de direitos autorais poderá variar de acordo com a velocidade máxima da conexão por assinatura, e deverá ser módico, não devendo ultrapassar o valor unitário de R\$ 3,00 por conexão, que será monetariamente atualizado, conforme estabelecido em regulamento.*

**Parágrafo Quinto:**

*Os valores serão arrecadados e distribuídos, de forma proporcional à circulação aferida, por entidade de gestão coletiva constituída pelos setores de música, audiovisual, artes visuais e texto, especialmente criada para estes fins e que atenderá aos critérios de transparência, publicidade, moralidade e eficiência.*

**Parágrafo Sexto:**

*A entidade de gestão coletiva utilizará mecanismos de aferição capazes de registrar com a maior precisão possível cada conteúdo circulado.*

**Parágrafo Sétimo:**

*É vedada a utilização de qualquer mecanismo para a aferição da circulação dos arquivos digitais aqui tratados que viole a privacidade e dados dos assinantes de internet banda larga.*

**Parágrafo Oitavo:**

*Os valores devidos pelos provedores de acesso deverão ser integralmente repassados à entidade de gestão coletiva de que trata este artigo, e distribuídos diretamente por esta aos titulares de direitos autorais e conexos das obras protegidas por direitos autorais.*

**Parágrafo Nono:**

*Caberá a cada um dos setores integrantes da entidade de gestão coletiva definir internamente os percentuais para distribuição da remuneração devida entre os seus representados, titulares de direitos autorais e/ou conexos, quando houver, ressalvado a destinação mínima de 50% aos autores e artistas, calculados sobre valores destinados aos titulares.*

**Parágrafo Dez:**

*Ao menos 20% dos valores arrecadados pela entidade de gestão coletiva de que trata este artigo deverão ser destinados para a produção e promoção da diversidade de conteúdo, conforme regulamento.*

**Parágrafo Onze:**

*A União deverá, dentro do prazo de seis meses contados da vigência desta lei, regulamentar:*

*(i) a velocidade de conexão mínima a partir da qual será devida remuneração em razão da troca de arquivos digitais de obra protegida por direitos autorais;*

*(ii) o valor a ser cobrado com relação a cada conexão domiciliar, considerando a velocidade da conexão, devendo obedecer ao critério de modicidade e prever a atualização monetária dos valores;*

*(iii) os documentos e informações das entidades de gestão coletiva que deverão ser públicos;*

*(iv) a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, na ausência de acordo entre as associações representativas dos titulares quanto à repartição das receitas no prazo desta lei;*

*(v) os critérios de aplicação dos recursos destinados à produção e promoção da diversidade de conteúdo, conforme estabelecido no parágrafo Dez deste artigo;*

*(vi) outras situações que se mostrarem necessárias ou relevantes.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### *Artigo 88- B*

*Fica estabelecida uma licença pública remunerada para o compartilhamento exclusivamente pessoal de arquivos digitais de obras protegidas por direitos autorais legalmente adquiridas.*

#### (i) licença pública

Esta licença pública perfaz-se por meio de um "direito de remuneração/remuneration right", pelo qual seria estabelecida a legalidade do compartilhamento pessoal de arquivos digitais protegidos por direitos autorais, condicionada, porém, a uma remuneração estabelecida pelo Estado e paga aos autores, artistas e demais titulares.

É possível ainda que a determinação da remuneração seja feita por acordo entre os titulares, ISP e sociedade civil, que que faria desta licença

pública uma “licença obrigatória / mandatory licence”, presente em diversos ordenamentos jurídicos.

Este modelo é preferível à sua inclusão enquanto limitação ou exceção, uma vez que não é justificável a criação de uma limitação ou exceção remunerada, posto que as utilizações livres são limitações intrínsecas aos direitos patrimoniais de autor, assim como acontece com relação a todas as propriedades.

(ii) remuneração,

A remuneração integra-se nesta proposta como um dos requisitos básicos da licença. A busca pela regulamentação de compartilhamento de arquivos digitais protegidos por direito autoral visa apenas regravar este presente e difundido fato social.

A constatação de que os meios de responsabilização (civil ou criminal) apresentam-se ineficientes no sistema jurídico brasileiro - seja pela impossibilidade de responsabilização dos provedores de acesso/hospedagem por um dever de vigilância genérico, equivalendo-se a uma condição impossível; seja pela antijuridicidade de condenações exemplares, pois contraditas com o sistema indenizatório nacional - torna-se premente a busca por um esquema alternativo.

Esta proposta tem em consideração que os autores/titulares possuem direitos a serem remunerados pela troca de arquivos, o que, porém, deverá ser um preço individualmente módico, por número de assinantes de banda larga domiciliar ou móvel.

(iii) para compartilhamento pessoal de arquivos (afastando a possibilidade de um site ou comunidade disponibilizar acervos em geral ou qualquer finalidade comercial),

A teleologia da proposta está em retirar do limbo jurídico a situação generalizada de compartilhamento pessoal de arquivos digitais protegidos por direitos autorais.

Pretende-se, assim, regulamentar e efetivar o direito à remuneração do titular e ao mesmo tempo legitimar e reforçar os próprios direitos autorais, em situação de desprezo de grandes proporções. Tal iniciativa serve, ainda, para assegurar o direito de acesso à cultura com respeito aos direitos patrimoniais do autor.

Desse modo, esta proposta não alberga qualquer utilização comercial, bem como a disponibilização de acervos por sites/comunidades. Embora outras formas de regulação possam ser pensadas para esta situação.

(iv) acréscimos e alterações

E possível que haja a necessidade de definições do que o compartilhamento implica. Mas isso ficaria disposto no art. 5º, nas definições. As alterações pontuais quanto ao melhor conteúdo da proposta também podem ser incorporados com poucas alterações de redação. Isto vale para todas as demais disposições aqui contidas.

*Parágrafo Primeiro:*

*A licença dada nos termos deste artigo autorizará o usuário, através de seu provedor de acesso, a colocar à disposição para compartilhamento os seus arquivos digitais de obras protegidas, bem como permitirá ao mesmo acessar outras obras, exclusivamente para sua fruição pessoal, sem qualquer tipo de benefício econômico.*

(v) Este tem por objetivo explicitar o conteúdo e limites da licença.

*Parágrafo Segundo:*

*O valor será cobrado dos provedores de acesso sobre todas as conexões de banda larga domiciliar e móvel, considerando o número de conexões e a velocidade da conexão disponibilizada.*

(vi) a remuneração devida aos titulares será cobrada dos provedores de acesso, considerando o número de conexões, a velocidade da conexão.

A cobrança pelos provedores de acesso facilita a arrecadação dos valores referentes a cada conexão de banda larga domiciliar e móvel, viabilizando seu repasse aos titulares.

Ainda, como a proposta tem por objetivo equacionar (ou ao menos lançar as bases para um debate que se faz urgente) a questão da troca de arquivos digitais protegidos por direitos autorais, sua incidência deve ser universal sobre todas as conexões de banda larga domiciliar e móvel, erigindo-se a presunção legal - corroborada em pesquisas - de que estas pessoas são as que mais participam ou possuem condições de participar de interações de trocas de arquivos.

Ademais, atende à necessidade de assinalar que estes bens que circulam pela internet são bens protegidos por direitos autorais e que merecem ser respeitados.

O estabelecimento de valores considerando o número de conexões, sua velocidade e os limites da modicidade do valor por assinatura tem por objetivo facilitar a transparência e o cálculo dos valores devidos e o pagamento. A sua obrigatória modicidade objetiva não onerar o sistema, cujo ganho advirá do volume das assinaturas e conexões.

*Parágrafo Terceiro:*

*Os provedores de acesso não poderão recusar o pagamento dos valores referentes à licença, devendo informar, no máximo, a cada três meses o número de assinantes e a velocidade da conexão das assinaturas para o cálculo dos valores devidos a título de direitos autorais.*

(vii) licenciamento e pagamento obrigatório

Com isso, a remuneração se torna obrigatória e os provedores de acesso não podem recusar o pagamento nem as informações a partir do qual são calculados os valores devidos a título de direitos autorais.

*Parágrafo Quarto:*

*O valor máximo a ser cobrado com relação a cada conexão domiciliar e móvel a título de direitos autorais poderá variar de acordo com a velocidade máxima da conexão por assinatura, e deverá ser módico, não devendo ultrapassar o valor unitário de R\$ 3,00 por conexão, que será monetariamente atualizado, conforme estabelecido em regulamento.*

(viii) valor máximo de R\$ 3,00, monetariamente corrigido com manutenção da modicidade do preço por assinatura individual.

Uma das condicionantes para o sucesso da proposta é a modicidade do preço. O valor total a ser arrecadado é, porém bastante relevante, uma vez que a cobrança é universalizada.

Um valor máximo de até R\$ 3,00 sobre a assinatura de banda larga domiciliar e móvel não é capaz de aumentar as despesas dos provedores ou os custos familiares ou individuais de forma considerável e possuirá, assim, boa aceitação e legitimação por parte da sociedade.

Busca-se, com preços individualmente módicos, mas com grande número de conexões, criar nas pessoas a idéia e mentalidade de que esta remuneração é algo justo e representa um direito dos autores, artistas e titulares, ampliando a própria aceitação e cumprimento voluntário da lei que regulamenta os direitos autorais.

A sua obrigatoria modicidade objetiva não onerar o sistema, cujo ganho advirá do volume das assinaturas e conexões.

(ix) variável com o tamanho da banda,

A variação da cobrança com o tamanho da banda possui relação direta com o princípio tributário da capacidade contributiva, visto que se afigura mais justo que aquele que possua uma velocidade de internet banda larga maior tenha de pagar um valor (ainda módico) um pouco mais elevado que o indivíduo cuja banda é a mínima.

Isto se justifica principalmente pelo fato de ser potencialmente maior a troca de arquivos quando a velocidade da conexão for mais elevada.

*Parágrafo Quinto:*

*Os valores serão arrecadados e distribuídos, de forma proporcional à circulação aferida, por entidade de gestão coletiva constituída pelos setores de música, audiovisual, artes visuais e texto, especialmente criada para estes fins e que atenderá aos critérios de transparência, publicidade, moralidade e eficiência.*

(x) gerido por gestão coletiva adequada aos critérios de transparência, moralidade e eficiência;

A arrecadação e distribuição por gestão coletiva é outro ponto essencial desta proposta, posto que não se afigura possível a sua operacionalização caso não seja esta a via eleita.

É preciso um órgão de gestão único para a arrecadação destes recursos, ao qual estarão associadas as sociedades representativas dos direitos de autores dos mais variados ramos, para as quais será repassada a respectiva parte, de acordo com a circulação aferida.

Porém, é necessário que a atividade destas entidades de gestão coletiva sejam obrigadas a praticas condizentes com sua importância e relevância na gestão de direitos alheios. Uma única entidade de gestão implica em uma exclusividade que só pode ser assegurada a qualquer entidade privada a título de exceção.

Neste caso, os deveres de transparência, boa-fé, publicidade, eficiência, além de órgãos de fiscalização, são fundamentais para assegurar a melhor atuação possível de uma entidade que, embora privada, cumpre funções públicas ao viabilizar o elo entre os direitos fundamentais patrimoniais do autor e os direitos fundamentais de acesso à cultura.

*Parágrafo Sexto:*

*A entidade de gestão coletiva utilizará mecanismos de aferição capazes de registrar com a maior precisão possível cada conteúdo circulado.*

(xi) obrigação de eficiência na medição

O objetivo aqui é garantir que sejam utilizadas, sempre, as melhores técnicas de medição da circulação, evitando assim a sempre suspeita aleatoriedade das amostragens.

*Parágrafo Sétimo:*

*É vedada a utilização de qualquer mecanismo para a aferição da circulação dos arquivos digitais aqui tratados que viole a privacidade e dados dos assinantes de internet banda larga.*

(xii) proteção da privacidade

A privacidade, que inclui os dados pessoais, é um direito constitucional fundamental e o seu desrespeito deve ser coibido eficazmente, sob pena de perda progressiva do espaço privado e invasão da intimidade da pessoa, de todo inconcebível em um Estado Democrático de Direito, como almeja ser o Brasil atual.

*Parágrafo Oitavo*

*Os valores devidos pelos provedores de acesso deverão ser integralmente repassados à entidade de gestão coletiva de que trata este artigo, e distribuídos diretamente por esta aos titulares de direitos autorais e conexos das obras protegidas por direitos autorais.*

(xiii) pagamento direto

Com este inciso diminui-se o número de intermediários e evita-se a redução do valor efetivamente recebido pelos titulares.

*Parágrafo Nono*

*Caberá a cada um dos setores integrantes da entidade de gestão coletiva definir internamente os percentuais para distribuição da remuneração devida entre os seus representados, titulares de direitos autorais e/ou conexos, quando houver, ressalvado a destinação mínima de 50% aos autores e artistas, calculados sobre valores destinados aos titulares.*

(xiv) com uma remuneração mínima 50% para os autores e artistas, pessoas físicas.

Tendo em vista a assimetria das condições objetivas do poder contratual de autores e artistas, pode (e deve) o Poder Público determinar uma remuneração mínima para os autores e intérpretes e outros direitos conexos pertencentes às pessoas físicas.

Tal norma protetiva somente viria a efetivar o princípio da igualdade substancial previsto na Constituição e reforçar a posição jurídica dos autores e artistas, qualificando o conteúdo da autonomia privada nestes casos.

Em inúmeros casos de direito de remuneração por cópia privada, especialmente na Europa Ocidental, há regras garantindo uma participação mínima das receitas aos autores e artistas. Acreditamos que esta é uma solução adequada para o desequilíbrio negocial dos autores e artistas.

*Parágrafo Dez:*

*Ao menos 20% dos valores arrecadados pela entidade de gestão coletiva de que trata este artigo deverão ser destinados para a produção e promoção da diversidade de conteúdo, conforme regulamento.*

(xv) diversidade de conteúdo.

Não é incomum que entidades de gestão coletiva destinem parte dos valores arrecadados para incentivar e promover a diversidade cultural. Isto ocorre na SGAE, entidade espanhola, por exemplo.

Cumpra ainda uma outra função de concretizar o direito à pluralidade cultural, preceito estampado em nossa Constituição Federal.

Não menos importante é a necessidade de viabilizar e valorizar a multiplicidade de expressões artísticas e visões de mundo, permitindo que se resista ao perigo de padronização dos bens culturais.

*Parágrafo Onze:*

*A União deverá, dentro do prazo de seis meses contados da vigência desta lei, regulamentar:*

*(i) a velocidade de conexão mínima a partir da qual será devida remuneração em razão da troca de arquivos digitais de obra protegida por direitos autorais;*

*(ii) o valor a ser cobrado com relação a cada conexão domiciliar, considerando a velocidade da conexão, devendo obedecer ao critério de modicidade e prever a atualização monetária dos valores;*

*(iii) os documentos e informações das entidades de gestão coletiva que deverão ser públicos;*

*(iv) a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, na ausência de acordo entre as associações representativas dos titulares quanto à repartição das receitas no prazo desta lei;*

*(v) os critérios de aplicação dos recursos destinados à produção e promoção da diversidade de conteúdo, conforme estabelecido no parágrafo Dez deste artigo;*

*(vi) outras situações que se mostrarem necessárias ou relevantes.*

(xvi) regulamentação

A própria dinâmica desta licença e do meio onde operarão estes dispositivos obrigam a uma regular revisão e ajuste de vários componentes do sistema. Por isso é necessária uma contínua atuação governamental para sua constante atualização.